



Licenciado sob uma licença Creative Commons

ISSN 2175-6058

DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v26i2.2271>

A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM FUNDAMENTO NA “DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS” E O QUESITO GENÉRICO NO TRIBUNAL DO JÚRI¹

THE APPEAL OF THE PUBLIC PROSECUTOR BASED ON “DECISION MANIFESTLY CONTRARY TO THE EVIDENCE IN THE CASE” AND THE GENERIC QUESTION IN THE COURT OF THE JURY

Ricardo Jacobsen Gloeckner

Felipe Giacomolli

RESUMO

O presente artigo discute o instituto processual penal do tribunal do júri, tendo como objetivos investigar o nível de permeabilidade inquisitória ligado a esse procedimento no Brasil e em que medida a reforma na quesitação do tribunal do júri de 2008 reaproximou o modelo brasileiro do norte-americano. Através de pesquisa de cunho bibliográfico com abordagem do tipo qualitativo, partindo de uma análise historiográfica dos processos de “ruptura” e “permanência” de categorias, conceitos e da cultura jurídica, investiga-se como o pessimismo e desconfiança em torno da decisão do jurado culminaram com reformas processuais que comprometeram a estrutura do júri brasileiro, analisando-se, ainda, o sistema recursal próprio das experiências francesa e norte-americana no tribunal do júri. Em conclusão, verificou-se que as recentes discussões dogmáticas em nosso país, como a da (im)possibilidade de conhecimento do recurso ministerial fundado no artigo 593, III, “d” do CPP, parecem sinalizar para o afastamento do tribunal do júri brasileiro das matrizes do modelo francês, aderindo a uma soberania dos vereditos alargada ou mantendo definitivamente um “júri tutelado”, onde o princípio da soberania dos vereditos é

direito fundamental do réu, carecendo de possibilidade de interpretação restritiva de seu âmbito de proteção.

Palavras-chave: tribunal do júri; reformas processuais penais; soberania dos vereditos.

ABSTRACT

The present article discusses the criminal procedure institute of the jury court, seeking to investigate the level of inquisitorial permeability attached to this procedure in Brazil and in which extent the 2008 reform in the questioning of the jury court brought the Brazilian model closer to the American one. Through bibliographical research with a qualitative approach, starting from a historiographical analysis of the processes of “rupture” and “permanence” of categories, concepts, and legal culture, investigates how pessimism and mistrust surrounding the jury’s decision culminated in procedural reforms that undermined the Brazilian jury structure, analyzing, furthermore, the appeal system proper of the French and North American experiences in the jury court. In conclusion, it was verified that the recent dogmatic discussions in our country, such as the (im)possibility of hearing the ministerial appeal based on article 593, III, “d” of CPP, seem to signal a Brazilian jury court departure from the French model, adhering to an enlarged sovereignty of verdicts or maintaining a “tutored jury”, where the principle of the sovereignty of verdicts is a fundamental right of the defendant, lacking the possibility of restrictive interpretation of its scope of protection.

Keywords: jury court; reforms in criminal procedure; sovereignty of verdicts.

1. BREVE INTRODUÇÃO

O instituto do tribunal do júri brasileiro, de seu nascimento à sua forma atual, passou por diferentes fases – de maior expressão democrática ou de menor intensidade, consoante as mudanças de regime político. O tribunal do júri é um instituto processual penal altamente vulnerável a tais mudanças nos regimes políticos, como faz prova a história: a sua abolição e substituição por um modelo de escabinato na Itália fascista, a consolidação de um “júri à francesa” com as reformas napoleônicas que criaram o famoso “monstro de duas cabeças”, para utilizar a expressão de

Franco Cordero (1986, p. 99). No caso brasileiro, o júri sofreu inúmeras constrictões, quicá a maior delas advinda da reforma de 1841.

Seja como for, a sujeição do júri a experiências políticas revela um traço importante para fins deste estudo. Como hipótese que conduzirá a investigação, parte-se do pressuposto de que a reforma processual penal de 2008, ao modificar o sistema de quesitação, reaproximou o modelo brasileiro do congênere norte-americano, admitindo-se menor nível de interferência judicial via recurso no que diz respeito ao controle de suas decisões. Uma aproximação ao modelo norte-americano está longe de caracterizar uma espécie de emulação do modelo estadunidense. No entanto, assume característica fundamental no processo de libertação do júri brasileiro de sua versão francesa.

Para a testagem da hipótese referida, torna-se necessário, desde o ponto de vista metodológico, reconhecer que, genealogicamente, o tribunal do júri brasileiro partia de uma maior similitude com o júri norte-americano e acabou por, já na metade do século XIX, assumir as vestes de uma espécie de “reação conservadora” que lhe despiu de características fundamentais à instituição. Portanto, a partir de uma análise historiográfica centrada nos processos de “ruptura” e “permanência” de categorias, conceitos e da própria cultura jurídica (Sbriccoli, 1999), a revisitação do júri no presente poderá ser realizada. Portanto, a perspectiva genealógica que se apresenta inicialmente serve de combustível para uma “história do presente” e identificar o “grau de permeabilidade de certo discurso” (Foucault, 2013, p. 204). Nesse sentido, o objetivo do estudo não é uma análise essencialmente histórica do tribunal do júri, mas compreender como as diversas reformas que recaíram sobre este instituto inviabilizaram toda a sua potência acusatória. Ou ainda, o nível de permeabilidade inquisitória adstrito ao procedimento do tribunal do júri no Brasil.

O resgate das feições assumidas pelo júri durante o seu desenvolvimento no Brasil permite indicar a profundidade das reformas e o rompimento com uma forma que se poderia denominar como “júri tutelado”. Como ponto de partida e como pilar conceitual, pode-se apresentar o “júri tutelado” como um sistema de julgamento realizado por colegiado popular, em que tais decisões são objeto de desconfiança social e especialmente, do setor jurídico especializado (juízes, promotores e advogados). Como se

poderá perceber, esta desconfiança com relação à possibilidade de um correto acerto do fato pelo júri, possíveis interferências estranhas à técnica decisória a recair sobre o colegiado popular e a presunção de uma tendência à irracionalidade da decisão do jurado configura um conjunto considerável de concepções e preconceitos dirigidos ao júri. O resultado desse pessimismo (ainda que não compartilhado à unanimidade pelos atores do sistema de justiça criminal) resultou na construção de engrenagens jurídicas aptas a limitar o instituto. Portanto, o primeiro elemento a ser destacado nessa investigação reside na recuperação de algumas passagens importantes da história brasileira que culminaram com reformas processuais que afetaram a estrutura do tribunal do júri.

Não basta uma análise historiográfica que trata de analisar em que medida ditas reformas comprometeram a estrutura do júri brasileiro. Para fins do presente estudo torna-se vital proceder ao sistema recursal adjunto ao tribunal do júri. Nesse aspecto, como o sistema do júri brasileiro - após a reforma de 1841 - acabou por introjetar uma estrutura “à francesa”, torna-se necessário abordar as instituições do júri francesa e norte-americana. É justamente nessa tensão entre um modelo francês e outro norte-americano que a reforma de 2008 se situa. Como o objeto do estudo repousa justamente em se investigar como e em que medida a reforma da quesitação no tribunal do júri reaproximou o modelo brasileiro do norte-americano, conseqüentemente o resgate do funcionamento dos recursos em um e outro sistema parece oferecer algumas pistas para se extrair todos os efeitos da aludida reforma.

Finalmente, após a reconstrução das reformas estruturais do júri brasileiro e da análise do sistema recursal próprio das experiências francesa e norte-americana no tribunal do júri, resta examinar se a tese lançada ao início se sustenta. E, igualmente, oferecer o conjunto de fundamentos que permite concluir-se em um ou outro sentido. Em síntese preambular, pode-se afirmar que a abordagem aqui realizada assume como condição *sine qua non* o exame das condições históricas que potencializaram ou reduziram o espectro de atuação do tribunal do júri. Ademais, essa “história do presente” não poderia ser realizada sem levar em consideração os planos das duas culturas jurídicas prevalentes na modelagem do júri brasileiro: entre idas e vindas, as experiências

norte-americana e francesa emprestaram sentido às distintas reformas. Esse é o itinerário proposto para se analisar como a reforma de 2008 produziu consequências que possuem raízes não apenas em uma discussão essencialmente dogmática do instituto. O âmbito de reforma de 2008 pode ser também explicado à luz de uma compreensão diacrônica das sucessivas reformas e ao mesmo passo, de que tais reformas cobram um preço muitas vezes não identificável em curto espaço de tempo. As discussões mais recentes (ainda que não se desconheça a existência de apontamentos anteriores) como a própria sujeição do exame da constitucionalidade do recurso de apelação do Ministério Público fundado no art. 593, III, “d” do CPP ao plenário do STF² parecem sinalizar que chegou o momento em que o júri poderá se livrar de uma amarra de derivação francesa, abraçando uma soberania dos vereditos alargada ou então, manter de vez um “júri tutelado”.

2. NOTAS HISTÓRICAS SOBRE O JÚRI BRASILEIRO

Como hipótese a ser devidamente testada neste estudo, pode-se afirmar que a reforma processual penal de 2008 acabou por fixar uma nova espécie de júri no Brasil, divorciando-se dos modelos anteriores e que não se limitou a uma mera alteração procedimental, cuja finalidade seria agilizar os julgamentos por este órgão. Como se sabe, a fixação de um quesito amplo, favorecendo a defesa, reaproximou o modelo de júri brasileiro do norte-americano, ao menos em alguns traços essenciais. O resultado da transformação da quesitação foi a de retirar – a exemplo do congênere norte-americano – de controle e tutela sobre as decisões do tribunal do júri. Como destaca Pilar Velasco (1995, p. 22), a participação popular na administração da justiça corresponde a uma expressão da democracia, sendo o julgamento por jurados a principal destas manifestações³.

As alterações promulgadas pela Lei 11.689/2008, neste sentido, não configuram uma episódica e singular reforma procedimental, mas o que se poderia definir como uma tardia realização da estatura constitucional do tribunal do júri implementada pela Constituição de 1988. A reforma

na quesitação trouxe uma modificação significativa na compreensão do princípio da soberania dos vereditos, que inclusive deve ser analisada desde o ponto de vista histórico para melhor se perceber o nível de afetação desta reforma.

O júri brasileiro remonta ao ano de 1822, tendo sido instituído originariamente para o julgamento dos crimes de imprensa. A sua presença fora assegurada dois anos após a independência brasileira, na Constituição de 1824. Neste momento uma característica indelével do júri brasileiro (incorporada diretamente da matriz anglo-saxônica) se verificará: a separação das funções judicantes dos jurados daquela função administradora dirigida ao juiz-presidente. A Constituição do Brasil Império determinaria, assim, devido à incorporação da lógica anglo-saxônica, a separação entre a competência dos jurados para conhecer e julgar “os fatos” e a competência judicial para a aplicação das consequências jurídicas advindas do decisório exarado pelos jurados leigos, ou seja, decidir as “questões de direito”.⁴

Uma regulamentação pormenorizada do júri aparece no Código de Processo Penal do Império de 1832. De acordo com este *corpus* normativo, aos jurados caberia o exame do caso, participando tanto da fase de admissibilidade quanto daquela de julgamento. O art. 248 do Código de Processo Criminal de 1832 fixava um único questionamento aos jurados, prevendo, inclusive, a possibilidade de debate entre si⁵. Assim, a fase de admissibilidade se assemelhava, pelo menos em sua fonte de inspiração, ao júri norte-americano (*grand jury*). Seria a única vez na história processual penal brasileira que os jurados exerceriam a sua participação na fase de admissão da acusação. Já no que diz respeito à decisão de mérito, a quesitação era simplificada, novamente admitindo que os jurados pudessem debater entre si, o que impinge, nesta versão do procedimento brasileiro, novas tintas de inspiração anglo-americana⁶.

Quanto ao sistema recurso da legislação de 1832, a apelação era prevista para o julgamento dos crimes subordinados à competência do júri, devendo ser julgadas pelas Relações distritais, que possuíam legitimidade ampla para reformar a decisão proferida pelo colegiado popular. De acordo com o art. 301 do código criminal brasileiro de 1832, a apelação poderia ser proposta em caso de ocorrência de alguma invalidade processual, nos

casos em que o juiz não se conformasse com a decisão dos jurados ou quando houvesse questões problemáticas na aplicação da pena.⁷

Além da presença de um colegiado que poderia exercer o controle sobre a admissibilidade da acusação (posteriormente delegada a juízes de direito) e a possibilidade de debates entre os jurados marcaria as feições anglo-americanas do júri brasileiro. Todavia, apesar deste modelo de júri ter sido o modelo mais próximo do anglo-saxônico, a existência de um controle via recurso sobre as decisões do colegiado popular afastaria o Brasil das soluções inglesa e especialmente norte-americana. Ainda que o júri no Brasil nascesse mais próximo da experiência anglo-americana, a existência de um recurso para cassar a decisão dos jurados, quando o juiz entendesse ser tal decisório injusto promovia um procedimento singular, que não permitiria ao júri brasileiro consolidar-se como um instituto pleno. A admissão de recursos contra a decisão de mérito exarada pelos jurados consistia numa espécie de sinalização institucional da desconfiança em relação a este modelo procedimental. Nesse sentido, a composição entre uma quesitação genérica – própria da experiência anglo-americana – e, simultaneamente, de um recurso para cassar o resultado deliberativo dos jurados promovia, apesar de seu verniz liberal, uma instituição tutelada, já que a soberania dos vereditos não era garantida.

A partir de então, as diversas reformas processuais que recairão sobre o júri brasileiro serão, todas elas, sem exceção (até a reforma de 2008), destinadas a constranger o júri e regulá-lo de forma vizinha ao júri francês. Uma reforma autoritária sobre o código de processo criminal se deu mediante o Decreto 261 de 1841, que politicamente representava os ideais centralizadores e conservadores da época. Esta reforma seria uma “reação conservadora” que atacaria as pilastras liberais do período. Evidentemente que tais ataques não deixariam indene o tribunal do júri. De forma categórica a reforma de 1841 alijaria os jurados da participação da admissibilidade da acusação em plenário, delegando-se tal tarefa a juízes de direito e chefes de polícia⁸. Ainda no que se correlaciona ao tribunal do júri, a participação dos jurados, na legislação de 1832 exigia, como condição única o fato de que deveriam ser eleitores. Todavia, a reforma de 1841 passaria a trazer requisitos de classe. Os jurados deveriam demonstrar renda anual (oscilante conforme a cidade). Ademais,

tal renda deveria ser auferida a partir de bens de raiz ou advinda de emprego público, limitando os jurados a proprietários de bens imóveis e funcionários públicos. Por fim, os jurados deveriam saber ler e escrever. A lista dos jurados seria tarefa confiada ao delegado de polícia. Como se pode perceber, o conjunto destas limitações praticamente sepultou a participação cidadã no tribunal do júri.

Ademais, a reforma encerrou a possibilidade de os jurados debaterem entre si, trazendo uma nova marca que acompanhará o júri brasileiro nos próximos séculos: a garantia de incomunicabilidade entre os jurados. A votação estaria alicerçada no respeito ao sigilo durante a votação⁹. Outro aspecto relevante na alteração produzida sobre a legislação do período foi a inovação no sistema de votação. Assim, um novo procedimento seria instituído. Ausentes os debates, a reforma de 1841 introduziu a votação fragmentária e formular, ou seja, além do sistema de votação individual, a quesitação simplificada seria substituída pelo modelo de pluralidade de quesitos¹⁰. Portanto, as principais características que avizinhavam o júri brasileiro da experiência anglo-americana seriam abolidas. A partir de 1841, enfim, emerge um regime de controle sobre o conselho de sentença organizado a partir de uma dupla funcionalidade: a) os questionários seriam fracionados sobre cada um dos possíveis elementos e desdobramentos do delito, o que, em última instância, estabelece, inexoravelmente, um dispositivo de controle sobre a decisão dos jurados, empurrando o colegiado popular para fora das balizas da íntima convicção, que historicamente era um modo de resolução do conflito próprio do tribunal do júri¹¹; b) o sistema fragmentado de quesitação induz um sistema recursal de controle sobre o acerto do fato pelos jurados, mais especificamente introduzindo um mecanismo sobre a correição do júri sobre a base probatória. Outro ponto que merece destaque, ainda concernente ao tribunal do júri, diz respeito à quesitação e contagem dos votos para a decisão de mérito do processo. No sistema de júri do código de processo criminal de 1832, para os crimes punidos com a pena de morte exigia-se a unanimidade dos votos para a condenação do réu. Na reforma de 1841 desaparece a unanimidade e passa-se a diminuir o nível de proteção do acusado. Agora, para legitimar a condenação, bastaria 2/3 dos jurados. Na sistemática do código de processo criminal de 1832, nos

casos em que a pena capital não era a sanção a ser cominada ao acusado, exigia-se que 2/3 dos jurados condenassem o réu. Com a reforma de 1841, a maioria qualificada seria reduzida para a maioria simples. A partir desta alteração seria possível, portanto, controlar o acerto dos jurados a partir das provas constantes do processo, incrementando o sistema de impugnação ao decisório sobre o fundamento da correição probatória, permitindo ao tribunal cassar a decisão. Pode-se dizer que a história brasileira do júri é a de um instituto que deve ser controlado. Este controle se intensificou de forma notada a partir do Decreto 261 de 1841, a ponto de se poder afirmar que, a partir desta legislação, o instituto do júri não poderia ser considerado mais do que uma emulação decrépita de seus congêneres anglo-americanos. Um júri sujeito à intensa fiscalização pelos tribunais compostos por juízes togados não pode ser considerado, propriamente, como um júri. A menos que a noção de júri seja exaurida apenas na participação popular, o que se sabe, é um indicador fraco para uma compreensão substancial do júri, que exige o respeito a tais decisões. O nível de controle sobre a decisão do júri era tamanho que o art. 79 do código criminal reformado instituiria a apelação *ex officio* contra a decisão dos jurados. Este artigo 79 seria o embrião do atual art. 593, III, “d” do atual código de processo penal brasileiro.

No regime da apelação de ofício, um dos fundamentos previstos para o manejo da impugnação era justamente a decisão dos jurados “contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas”¹². Por se tratar de um “recurso de ofício”, naturalmente nenhuma das partes estava autorizada a ativar o mecanismo recursal, tão somente o magistrado. Em caso de procedência do “recurso de ofício”, o réu deveria ser novamente submetido ao julgamento pelo tribunal do júri. Essa fórmula, como se pode depreender do contexto experienciado pelo Brasil, surgiu em um momento de grande instabilidade política e de retrocesso na proteção das liberdades, derivada, como já referido, da “reação conservadora” de 1841. De acordo com Franco, ao comentar a legislação, não havia dúvidas se tratar de uma reforma jurídica opressora¹³. A partir de então, o produto da reforma – uma ampla revisionabilidade das decisões do júri e um sistema de quesitação fragmentado, disposto de maneira a facilitar a tutela e o controle sobre os julgados do conselho de sentença

– se manterá, ao longo do tempo, como uma “tradição” processual penal brasileira, estendendo-se por mais de um século¹⁴.

Por força do Decreto 261 de 1841 o Brasil acabou por elaborar um modelo de júri absolutamente desencaixado tanto das tradições anglo-americana quanto francesa. Desde a sua natureza francamente iliberal, o referido decreto introduziu, no ordenamento processual penal brasileiro a possibilidade de uma apelação lastreada em matéria probatória, conflitando de maneira diametralmente oposta à estrutura do júri. Vale novamente a pena colacionar o pensamento de Franco, que denunciava, a seu tempo, a banalização das apelações contra as decisões proferidas pelo tribunal do júri: “todavia, não se tem atentado à profunda modificação introduzida, e de ordinário, num automatismo reflexo, apela sistematicamente os promotores das absolvições do Júri, e sistematicamente a Côrte de Apelação manda o réu a novo julgamento, ‘por ser a decisão contrária à prova dos autos’”¹⁵. Uma última anotação geral no que diz respeito à reforma de 1841: apesar dela se dirigir, como referido, à expansão do controle sobre o julgamento pelo tribunal do júri (desde as condições para ser jurado ao recurso de ofício contra decisões contrárias às evidências dos autos), ela não representa uma ruptura institucional com relação ao código de processo criminal de 1832. A legislação processual penal de 1832 possuía várias características que se podem interpretar como enraizadas numa tradição autoritária. Apesar de ter radicalizado, via “reação conservadora”, os aspectos mais antipopulares dos discursos jurídicos que circulavam no Brasil imperial, o código de 1832 não pode ser compreendido como um “código acusatório” atingido por uma “reforma inquisitória” que teria modificado por completo as bases políticas do sistema processual penal brasileiro. Esta é uma advertência geral que se reputa importante.

Retornando ao tema do tribunal do júri, cerca de cem anos mais tarde, este instituto seria novamente objeto de alteração legislativa. Para azar do instituto - e da sociedade brasileira -, o contexto político e social também não deixa de ser autoritário: ao tempo da ditadura de Getúlio Vargas, as modificações dirigidas ao júri brasileiro ganham forma por meio do Decreto 167 de 1938, durante um Estado Novo que flertava abertamente com o nazifascismo. Manteve-se, por este Decreto,

o sistema de formulários, com a fragmentação e individualização dos questionamentos feitos aos jurados,¹⁶ bem como o regime de apelação, que conseguia ser ainda pior, ao facultar ao tribunal a reversão da decisão dos jurados. Tal normativa, inscrita em seus artigos 92 e 96, apesar de restaurar o sistema de voluntariedade da apelação (encerrando o seu período *ex officio*), acabou por enfraquecer ainda mais a autonomia do júri, ao dispor que o tribunal de apelação poderia, ao dar provimento ao recurso, decidir no mérito contrariamente ao conselho de sentença.¹⁷ A decisão dos jurados contrária à prova dos autos permitia ao tribunal alterar o mérito da decisão, ignorando a tradicional separação de funções que atribuía aos jurados o exame dos fatos e ao juiz ou tribunal a matéria de direito. Parece óbvio afirmar-se que esta reforma que recaía sobre o júri era fruto de suas críticas consistentemente expostas na doutrina processual penal da época. Em primeiro lugar, atacava-se a forma de decisão do júri por se tratar de um procedimento que habilitava decisões fulcradas no aspecto “sentimental”, ou seja, da própria irracionalidade das decisões proferidas por jurados¹⁸. De outro lado, a veiculada feição liberal do tribunal do júri seria duramente contida pelos anseios sociais e a própria formal autoritária do Estado Novo em sua luta contra a criminalidade e a impunidade¹⁹. Não seria exagerado afirmar-se que tais críticas, tecidas em pleno Estado Novo, ainda gozem, hoje, de prestígio.

Vale registrar, como aponta Vellozo, que a resolução disposta no Decreto 167 de 1938 e que admitia a revisão da decisão de mérito proferida pelo conselho de sentença já tivesse sido objeto de regulação anterior. O Código de Processo Penal do Estado do Ceará já reconhecia a revisionabilidade das decisões do tribunal do júri, muito embora o STF tivesse reconhecido a sua inconstitucionalidade²⁰. As críticas mais duras à reforma trazida pelo decreto 167 de 1938 apontavam para uma verdadeira “abolição prática do júri”, confortada pela hipótese de que a revisão de mérito ad quem corresponderia, na prática, à circunstância de que os jurados apenas teriam liberdade e, portanto, suas decisões apenas teriam eficácia, quando alinhadas à forma de promotores e magistrados decidir²¹.

Esta providência adotada pelo regime político varguista não era algo absolutamente insólito na história da legislatura do início do século XX. Com o avanço dos regimes antidemocráticos (e o processo penal brasileiro

de 1940 teria certo apreço e influência do *Codice Rocco* italiano) (Gloeckner, 2018) do Século XX, o tribunal do júri sofreria diversas limitações. O caso italiano, repita-se, é interessante pois o código de processo penal italiano de 1930 influenciou o código de processo penal brasileiro de 1940. Na Itália, movimento jurídico que auxiliou na substituição da instituição do júri pelo escabinato e que se verificou também nos debates que antecederam o Decreto 167 de 1938, no Brasil, era o tecnicismo jurídico. A partir deste prisma, o júri seria questionado também desde a “inaptidão técnica dos juízes leigos”. Para exemplificar o argumento, na Itália, vale a pena trazer as palavras de Silvio Longhi. Para este autor, “o maior tecnicismo assumido pelo novo código penal deveria tornar ainda mais intolerável qualquer intervenção de profanos” (Longhi, 1932, p. 182). Esta crítica repercutia de forma mais profunda na doutrina da época. Um grande entusiasta de Benito Mussolini, Massari, afirmava que “a revolução fascista, que revelou os danos e os perigos do democratismo também no campo do costume e dos institutos judiciais, deveria, necessariamente, proceder a uma reforma do instituto do júri” (Massari, 1934, p. 163).

Ontem tal qual hoje, a relação do tribunal do júri com a Constituição é muito próxima. Tanto assim que foi justamente a omissão (proposital) do instituto na Constituição de 1937 que permitiu que a mencionada lei ordinária (Decreto 167 de 38) subvertesse a sua funcionalidade, tornando-o um mero órgão de primeiro grau sujeito à revisão integral do julgado²². Esta alteração, mantendo a linha da relativização da soberania do júri, radicalizou ainda mais a possibilidade de o tribunal do júri figurar como o equivalente de uma primeira instância, podendo ser solenemente desprezado pelo juízo togado em grau de apelação.²³ Todo esse desprezo aparece perfeitamente na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, nas palavras do Ministro de Justiça da época, Francisco Campos:

“[...] a aplicação da justiça penal pelo júri deixou de ser uma abdicação, para ser uma delegação do Estado, controlada e orientada no sentido do superior interesse da sociedade. Privado de sua antiga soberania, que redundava, na prática, numa sistemática indulgência para com os criminosos, o júri está, agora, integrado na consciência de suas graves responsabilidades e reabilitado na confiança geral”.

O Decreto 167 de 1938 acabou por ser recepcionado integralmente pelo Código de Processo Penal de 1941. No que disciplina o regime de quesitação, manteve-se a sua estrutura geral, com leves alterações estilísticas, mas não de fundo.²⁴ Tal redação se manteve até o Decreto 263 de 1948, que alterou exclusivamente a quesitação das agravantes e atenuantes, revogando-se o parágrafo único do art. 484 do CPP.²⁵ Mais importante, no que disciplina o regime de apelação, ao menos, essa mesma Lei 263 de 1948²⁶ revogou a possibilidade de o tribunal *ad quem* reformar o mérito da decisão do conselho de sentença, o que caracterizava um pequeno avanço das liberdades democráticas, atacando a sistemática de ampla revisionabilidade das decisões do júri. A partir desta última reforma do código de processo penal, o art. 593 do CPP manterá – até os dias atuais – a sua redação, escapando incólume da reforma democrática de 1988.

De modo bastante semelhante à questão atual, a grande batalha jurídica à época foi a compatibilização entre o princípio da soberania dos vereditos e a possibilidade de “anulação” do júri quando a decisão do conselho de sentença fosse considerada “contrária à prova dos autos”.²⁷ A noção de soberania dos vereditos, quando da elaboração da Lei 263/48 estava quase que integralmente concentrada na necessidade de revogação do dispositivo que autorizava o tribunal *ad quem* a reformar integralmente o veredito do conselho de sentença. Entretanto, a manifesta não receptividade do dispositivo encontrado no CPP com a Constituição de 1946 não permitiu que a noção de soberania dos vereditos fosse amplamente debatida.²⁸ A doutrina naquele momento sinalizava que a Lei 263 de 1948 reconduziria o sistema recursal do júri às leis imperiais – em realidade, ao Decreto 261 de 1941. Todavia, mesmo que se pudesse defender a existência de um princípio de soberania dos vereditos antes da Constituição da República de 1946, como expõe Olavo Oliveira, somente poderia ser uma “soberania limitada dos vereditos do júri” (Oliveira, 1949, p. 113).

Com efeito, a noção de “soberania dos vereditos” só ganharia existência constitucional na Carta de 1946, quando o art. 141, §28 expressamente estabeleceu este postulado essencial.²⁹ Portanto, a Lei 263 de 1948 tinha sido encarregada de dar conformação jurídica ao

disposto na Constituição, mas o fez apenas pela metade, tornando-se mais uma daquelas promessas da modernidade adiadas no Brasil. Se, por um lado, é verdade que foi expungido o excesso contido no Decreto 167 de 1938 (posteriormente integrado ao corpo do CPP), por outro foi incapaz de dar novos contornos ao instituto recursal da apelação no tribunal do júri para além de um retorno simplista aos velhos cânones imperiais. Mais uma oportunidade histórica se perdeu: a Constituição de 1946, que deveria integrar o Brasil ao cenário dos países democráticos no pós-guerra, fracassou na pretensão de consolidar um novo sistema de júri, dada insuficiência do Decreto 263 de 23 de fevereiro de 1948 para uma ampla ressonância do texto constitucional.

O golpe de 1964 encontrou um júri democraticamente esvaziado e ainda submetido a forte controle corporativista por uma magistratura que, em sua maioria, foi cúmplice – por adesão ou autocensura – da ditadura. Por isso, a Constituição de 1967 em princípio silenciou sobre o júri, que só voltaria a ser tematizado na Emenda de 1969, no início dos “Anos de Chumbo”, pela segunda junta militar e às vésperas do “mandato” de Emílio Médici, o mais cruel ditador de nossa história recente. Na prática, tratava-se de uma nova Constituição. Desaparecem do texto constitucional os princípios que regulam o júri, sendo mantida apenas a sua competência, de acordo com o art. 153, §18, nos seguintes termos: *“é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”*. O tribunal do júri manterá a sua forma estabelecida no Código de Processo Penal durante todo o regime militar.

Juridicamente superado, depois de quase 35 anos, o regime de exceção, a Constituição da República de 1988 reafirmará o júri como símbolo da democracia, inscrevendo-o como direito fundamental de todo cidadão e afirmando sua plenitude, sua independência e a soberania de seus vereditos, trazendo à lume de maneira plena o que era prefacial na Constituição de 1946.³⁰ De fato, no tribunal do júri, nenhuma garantia é maior do que aquela ligada à soberania dos vereditos, desde que o seu conteúdo seja evidentemente posto em regime de funcionalidade relativamente ao instituto, como esclarece Aramis Nassif (2001, p. 21):

“[...] a expressão ‘soberania dos veredictos’ é a maior manifestação de respeito à vontade popular no restrito limite dos julgamentos do Colegiado”.

Os Tribunais, contudo, resistiram em reinterpretar o Código de 1941 à luz da Constituição Cidadã. Assim, a soberania dos veredictos – a par de sua regulação constitucional nas Cartas de 1946 e 1988 – somente recebeu uma envergadura jurídica com a reforma do código de processo penal de 2008. Como referido neste breve excurso, a preocupação doutrinária com a Carta de 1946 era afastar a disposição processual que vertera para o CPP - por força do Decreto 167 de 1938 – um produto legislativo marcado pela flagrante da ausência de referência constitucional. Em outras palavras, a discussão que se dera em 1946 era justamente a compatibilidade da legislação estadonovista com a novel Constituição. O foco no afastamento dos excessos trazidos pelo Decreto 263 de 1948 culminou na edição da Lei 263 de 1948, que simplesmente erradicou o excesso consubstanciado na amplitude da reforma pelo órgão de segunda instância e repristinou um modelo imperialista de júri, não resguardado pela soberania dos veredictos. A adequação do CPP à Constituição de 1946, por sua vez, foi módica, de forma a estabelecer uma “soberania limitada do júri”.

Em outro sentido, a Constituição de 1988, ao reafirmar a soberania do júri, impôs a necessidade de adequação do sistema processual penal vigente. A ausência de reformas no campo do tribunal do júri perdurou até o ano de 2008, ano de entrada em vigor da Lei 11.689/08, oriunda do Projeto de Lei nº 4.203/01. Vários elementos importantíssimos para a adequação constitucional do júri foram incorporados: (a) a proibição de fazer referência em plenário à decisão de pronúncia, (b) a proibição do uso de algemas e (c) o foco na oralidade do procedimento, para citar algumas das mais relevantes. Contudo, dentre todos os aspectos inovadores, nenhum foi tão longe quando a alteração do regime de quesitação. A nova redação do art. 483, embora encontre eco na legislação de 1832, foi bem mais longe do que a configuração dos quesitos naquela longínqua normativa. A forma simples, direta e ampla de questionamento aos jurados sobre a absolvição do acusado não encontra parâmetros na história do tribunal do júri brasileiro: a previsão de um quesito de absolvição genérico é, de fato, o maior avanço na história do júri nacional, uma conquista

tardia, porém de incomensurável valor na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

As críticas existentes na doutrina – centenárias – sobre os formulários de quesitação, que davam margens para a proliferação de nulidades acabaram por exigir da comissão reformista a “simplificação” procedimental.³¹ Contudo, para além dos problemas relativos à administração da justiça criminal, certamente relevantíssimos e bem posicionados à época da redação da reforma, a quesitação simplificada instaurou uma revolução no júri brasileiro, orientando-o no sentido do tribunal do júri estadunidense (Dotti, 1993, p. 272-297; O’Dwyer, 1994, p. 101-105; Silva, 1995).

Por certo, reformas tendentes a parametrizar formas processuais nacionais àquelas existentes nos Estados Unidos não são um fenômeno novo. Exemplificativamente, a reforma italiana de 1989 foi uma tentativa bem sucedida de modelar um sistema continental a uma reforma de corte adversarial (Siracusano, 1989; Vassali, 2010, p. 09-22).³² Na própria reforma de 2008, o art. 157³³ e seus parágrafos do Código de Processo Penal acabaram por dar forma jurídica a doutrinas sobre as *exclusinary rules* desenvolvidas pela Suprema Corte Americana. A alteração provocada pela nova redação dada à quesitação genérica permitiu que a soberania do júri, princípio de natureza constitucional, tivesse pela primeira vez em sua história, uma densidade infraconstitucional compatível com a previsão contida no art. 5º, XXXVIII, “c” da Constituição da República.

Em que sentido foi a reforma exitosa? Em estabelecendo a Constituição da República um sistema de proteção integrado por direitos fundamentais, faltava ao júri uma justificativa que lhe trouxesse a configuração de uma garantia fundamental. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – não obstante a grandeza do princípio do juiz natural – não configura, por si só, uma garantia. O júri como garantia passa, necessariamente, pela implementação do princípio da soberania dos vereditos em conjunto com a plenitude de defesa. Assim, coordenados, soberania e plenitude de defesa atendem diretamente à expectativa de um Estado Democrático de Direito, que reconhece no Tribunal do Júri o ambiente mais democrático do Poder Judiciário, no qual o poder popular assegura justiça para o caso concreto. É justamente nesse sentido,

conquanto um direito fundamental de ser julgado por seus pares e com isso, tendo a possibilidade de julgamento conforme critérios outros (*para-*, *meta-* e *extrajurídicos*) que se pode identificar a expressão máxima desta espécie de julgamento. Em se tratando de garantia, a configuração processual do júri apenas pode ceder espaço diante de outros princípios mais relevantes e que concretizam a liberdade e a possibilidade o mais ampla possível de exercício da defesa, ou seja, estas garantias só podem ser debatidas para ampliar – jamais diminuir – a liberdade do indivíduo (Grinover, 1988, p. 118-127).

De igual modo, é correto afirmar que foi somente com o advento da Lei 11.689 de 2008 que o sistema de íntima convicção dos jurados foi realmente implementado no Brasil. Isso pelo fato de que o modelo de quesitação analítico, por sua própria natureza, impede que o jurado possa gozar de liberdade interpretativa derivada do próprio modo de resolução da decisão. Assim, exemplificativamente, um rígido sistema hierárquico de quesitação não permite reconhecer a autoria e a materialidade do delito e, mesmo assim, absolver o acusado por circunstâncias alheias às teses defensivas previamente registradas em formulário, ao contrário do que hoje a lei encoraja.

Tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, se tem reconhecido – de longa data – o sistema de íntima convicção do jurado. Todavia, consoante exposto neste excursus histórico-normativo, o modelo brasileiro, apesar de todas as alterações sofridas, dificultou o funcionamento do júri por um sistema de íntima convicção, o que afetava também a própria noção de soberania do júri. Como foi possível verificar, a possibilidade de o acusado absolvido ter contra si o provimento de uma apelação baseada na decisão dos jurados “manifestamente contrária à prova dos autos” delimitava, do outro lado da fronteira normativa, o campo de uma “soberania limitada dos vereditos”.

A fim de avançar nesta correlação entre o tribunal do júri e a noção de íntima convicção, convém examinar, ainda que não da forma detida como merece o tema, como ocorreu o imbricamento entre estas duas categorias. Além disso, em se considerando a relação entre tribunal do júri e íntima convicção como de tipo inextricável, resta ainda examinar quais

as consequências derivadas desta natureza bem como as perspectivas emergentes em torno da correlação apresentada.

3. ÍNTIMA CONVICÇÃO E O TRIBUNAL DO JÚRI NA TRADIÇÃO BRASILEIRA: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA?

O princípio constitucional da soberania dos vereditos e o modelo decisório por íntima convicção do jurado são componentes indissociáveis de um sistema de dupla face, de modo que se não pode falar em soberania dos vereditos ausente a votação dos jurados por íntima convicção: um não funciona adequadamente sem o outro³⁴. Quando o sistema de íntima convicção não é pleno – conforme o modelo vigente de quesitação no Brasil até 1988 – pode-se falar no máximo em uma “soberania limitada” dos vereditos. Da mesma maneira, um modelo jurídico no qual o júri não é absolutamente soberano para decidir (apelabilidade da decisão absolutória do júri) somente pode estar configurado em uma premissa de controlabilidade da decisão, afastando, por igual, a ideia de íntima convicção. Portanto, a noção de íntima convicção, apesar de algumas críticas doutrinárias sobre o instituto do júri, é a sua estrutura fundante.

A ideia de que o tribunal do júri funciona de acordo com o sistema de íntima convicção produz diversos efeitos no campo processual penal. Em primeiro lugar, a íntima convicção decorre da própria exortação ao jurado para atuar com imparcialidade, de acordo com a redação dada ao art. 472 do Código de Processo Penal Brasileiro.³⁵ Evidentemente que não se poderia advertir e exigir do jurado que votasse de acordo com critérios técnicos (e que tem sido uma crítica constante ao sistema de julgamento por jurados). Esta fórmula da tomada de compromisso do jurado, que se submete a critérios de justiça substancial e não normativos aparece na maior parte dos códigos processuais penais brasileiros, assim como nas leis reformistas ao longo da história. Entretanto, a importação desta fórmula sempre encontrou duas limitações que a tornavam manifestamente restrita: (a) a existência de um recurso de apelação contra a decisão do conselho de sentença, que pode em maior ou menor medida cassar a

decisão do júri (atingindo o mérito, como no Decreto 167 de 1938, ou apenas verificar a manifesta existência de prova antagônica nos autos, como na atual redação do art. 593, III, “d” do CPP) e (b) a existência de um formulário de quesitação analítico, que deve ser respondido pelo jurado através de perguntas sucessivas e minuciosas sobre cada um dos itens da acusação e da defesa.

Evidentemente, a ausência de fundamento da decisão (íntima convicção) é incompatível com o esclarecimento das razões pelas quais o jurado votou.³⁶ Como destaca Magarinos Torres (1939), “não consiste o voto de consciência, como pensam os que nunca meditaram sobre o assumpto, no direito, que reconhecem ao jurado, de apreciar os factos ‘segundo a prova dos autos’” (1939, p. 119). E isto é assim, prossegue o autor, pelo fato de que “os jurados não decidem pelos autos, mas pelo que destes ‘referem’ os expositores em processo *oral*, de que não chega sequer resumo à superior instância” (1939, p. 520). Assim, considerando o incremento da íntima convicção respaldado pela reforma de 2008, o fundamento da apelação atualmente disposto no art. 493, III, “d” do CPP é, quando manejado contra absolvição, completamente ilógico – além de perigoso resquício antidemocrático.

O sistema de íntima convicção adotado pelo tribunal do júri – e que ganhou feição jurídica plena no Brasil apenas após a reforma de 2008 – é absolutamente incompatível com o recurso de apelação, pelo Ministério Público – contra decisão fundada no quesito genérico, mesmo que a defesa tenha alegado exclusivamente a negativa de autoria, posto que nos termos do atual art. 483 do CPP é absolutamente plausível afirmar que o fato aconteceu (materialidade, inciso I), que o autor para ele colaborou (autoria ou participação, inciso II), mas que nem por isso não merece censura (deve ser absolvido, inciso III). Assim é que, até 2008, o jurado deveria responder, de maneira cindida, sobre cada uma das teses da defesa, e, de modo individualizado, deveria analisar a existência de cada um dos seus pressupostos. Nesse sentido, *verbi gratia*, para reconhecer algo tão enraizado no senso comum quanto o direito à *legítima defesa*, o jurado precisava responder até a exaustão se o acusado utilizou de *meios moderados* para repelir a agressão; se a agressão era *injusta*; se era também *iminente* ou *atual* etc., desfiando-se um rosário de critérios que submetiam

a liberdade do réu a excruciante calvário. Este sistema de votação não só permitia, como favorecia a existência de respostas contraditórias por parte dos jurados, obrigando o juiz-presidente a constantes intervenções, notadamente em votações disputadas. O refazimento da quesitação atuava, assim, como uma nada sutil estratégia de controle sobre as decisões dos jurados, configurando a já referida “soberania limitada dos vereditos”.³⁷

A própria fórmula “contra a evidência ou prova dos autos” é vaga, imprecisa, e, verdade seja dita, o advérbio “manifestamente” pouco faz, na prática, para coibir essa tentação autoritária de dizer aos jurados como eles deveriam decidir.³⁸ Na prática o resultado deste sistema de soberania tutelada dos vereditos é a permanência de um recurso cuja tendência, banalizada, é a sua utilização pelas partes decorrente de decisão desfavorável em plenário.³⁹ Em outras palavras, a decisão do júri, para ser soberana, deve ser, no mérito, inapelável para a acusação, notadamente em caso de absolvição. Nessas hipóteses seu âmbito recursal se limita à denúncia de fraude no julgamento (grosso modo, qualquer coisa que retire do conselho de sentença sua independência, como as já ventiladas hipóteses de *ameaça* ou *corrupção dos jurados*) ou, alternativamente, a questões superficiais relativas a ajustes na dosimetria da pena etc. A decisão por íntima convicção, baseada em critérios não normativos, é insuscetível de controle, ou não será íntima:⁴⁰ é justamente a possibilidade de decisão por equidade que concede ao tribunal do júri o status de garantia.⁴¹

Repita-se o que já foi consignado alhures: a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é, assim como outras determinações da espécie (*verbi gratia* a competência da justiça federal para o julgamento de crimes contra os interesses da União), extensão do princípio do juiz natural. Porém, em si mesma, não adquire o status de garantia. Em primeiro lugar, a noção de juiz natural é sempre relativa: a cláusula do juiz natural – assim como a proibição de julgamento perante tribunais de exceção – vale como regra diante da hipótese de julgamento por órgão diverso daquele legalmente previsto. É, pois, regra de competência. Em segundo lugar, se examinarmos o sentido de alguém ser julgado por um juiz togado ou por um colegiado popular, veremos

que não há uma natureza relacional como na definição *stricto sensu* de competência. Mas sim há uma diferença ontológica, qualitativa.

Ser julgado por um juiz togado ou por um colegiado popular corresponde a uma opção de política criminal, evidentemente. Mas que, claro, não se esgota aí. Trata-se do reconhecimento de que existem critérios diversos nos processos decisórios (ou “*decision-making process*”, como é tratado pela doutrina estadunidense), e que justamente nos crimes considerados mais graves (é o caso das condutas dolosas contra a vida), a garantia do acusado está em se sujeitar a um julgamento no qual é possível à defesa invocar critérios para além dos estreitos termos da técnica penal,⁴² bem como aos jurados decidir com base em elementos como humanidade e evidentemente, a equidade. Para alguns, como Van Dyke (1970, p. 240), trata-se da única garantia correlata ao júri; em não sendo assim, o colegiado popular opera em regime de disformidade com relação às mais mezinhas razões de seu funcionamento.

Em estudo clássico sobre o tribunal do júri norte-americano, Harry Kalven e Hans Seizel identificam claramente o problema concernente à valoração das provas no sistema de justiça criminal: “o resultado é que quando o júri chega a uma conclusão diferente daquela do juiz baseado na mesma prova, isso é assim não porque [o júri] é um julgador desleixado ou inapropriado, mas porque ele reconhece valores que escapam das regras oficiais” (1966, p. 495). Esta operatividade do tribunal do júri não é desconhecida do sistema brasileiro e, contra ela, existem influxos poderosos. A inserção da possibilidade do recurso de apelação contra a decisão dos jurados considerada “divorciada da prova dos autos” – o que remonta à reforma de 1841 – é a subversão do modelo francês que, em tese, teria orientado a modificação que recaiu sobre o código criminal do império de 1832.

Sobre esse ponto, vale a pena examinar o próprio código de processo penal francês de 1808. Em seu art. 350 o código estabelecia que “a declaração do júri não estará sujeita a nenhum recurso”.⁴³ Para Edmundo Hendler (2006, p. 64), a íntima convicção dos jurados surge na França – juntamente com o instituto do júri – como uma reação ao modelo da prova tarifada que teria instruído o procedimento inquisitorial. O código de processo penal francês, que deu base para a reforma brasileira de 1841

previa o recurso apenas contra decisões inválidas e em desfavor da defesa, como se lê no inteiro teor do art. 351 do *Code d'Instruction Criminelle*:

“Se, exceto no caso previsto no artigo anterior, os juízes estiverem unanimemente convencidos de que os jurados, observando os formulários, se enganaram quanto ao mérito, o tribunal declarará suspensa a sentença, e remeterá o processo à sessão seguinte, para submeter a novo júri, do qual nenhum dos primeiros jurados poderá fazer parte. Ninguém terá o direito de realizar esta medida; o tribunal só pode ordenar *ex officio* e imediatamente após a declaração do júri ter sido pronunciada publicamente e caso o arguido tenha sido condenado; jamais quando ele não foi considerado culpado”.⁴⁴

A doutrina francesa da época reconhecia tranquilamente a inexistência de recurso acusatório contra a decisão absolutória pronunciada pelos jurados. Veja-se o que afirma Faustin Hélie, autor pouco debatido no Brasil, mas considerado por muitos como o grande tratadista francês do processo penal do século XIX: “A primeira regra desta atribuição é que só pode ser exercida a favor do arguido. Esta disposição”, disse o porta-voz do Legislativo, “é aplicável apenas em caso de condenação”. A seção 352 simplesmente exige que o acusado seja condenado” (Hélie, 1860, p. 266-267). Não era diferente a opinião de Joseph Carnot sobre a apelabilidade do júri na França: “Podemos tirar um novo exemplo do disposto no art. 352, que autoriza o Tribunal de Primeira Instância a adiar o processo para a próxima sessão, quando for unanimemente convencido da inocência do arguido, declarado culpado pelo Júri” (1831, p. 403).

Esta breve retomada do código de processo criminal francês de 1808 serve para demonstrar, cabalmente, que a inserção histórica da apelação contra a decisão dos jurados se deu em regime de franca oposição ao legado histórico deste tribunal. Como destaca Alcides Lima (2012, p. 57), com fina ironia “o nosso júri foi uma cópia do júri francês que, por sua vez, já era deturpação dos sistemas inglês e norte-americano. Tivemos a habilidade, ainda, de deformar o próprio paradigma francês”. Não obstante a advertência, esta tradição deformada do júri se manteve intacta no Brasil, mesmo com a afirmação constitucional da soberania do júri realizada na redemocratização. A apelação contra a decisão absolutória do júri, nas palavras de Adel El Tasse (2007, p. 155), sinaliza sim uma

construção autoritária de processo e que,⁴⁵ conforme assinala a dicção de James Tubenschlak (1997, p. 171), serviu (e tem servido) apenas aos propósitos de reformas de decisão absolutória:

“[...] pronunciando o réu, se ao final da fase probatória – a do *judicium causae* –, os Senhores Jurados entenderem que o réu é realmente culpado, este jamais poderá lograr êxito em recurso de apelação fundado em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto o Júri nada mais fez do que aceitar e referendar a vertente probatória já realçada na pronúncia. Diga-se de passagem, em mais de vinte e cinco anos de militância dos domínios da Justiça Penal, como Advogado, Promotor de Justiça e Juiz de Direito, nunca tivemos sequer notícia de alguma condenação pelo Júri anulada no segundo grau de jurisdição, sob o fundamento ora reverberado. Temos que convir, destarte, que a apelação com fulcro na decisão manifestamente contrária à prova dos autos, além de macular, como se disse, a soberania do Júri, não passa, na prática, de um recurso exclusivo da acusação – o que por si só desmerece –, com o escopo mal dissimulado o espúrio de ‘forçar a barra’, na tentativa de anular decisões do Júri, supostamente injustas, a favor do réu”.

Mas não é só. É a própria natureza do sistema de íntima convicção que registra a impossibilidade de apelação contra decisão absolutória emanada do órgão decisor por uma outra característica, trazida pelo professor baixo-saxão Bernd Schünemann (2005, p. 88), ao afirmar que “conforme a formulação mais estrita feita pela doutrina desenvolvida na França da ‘íntima convicção’ dos jurados, nenhum controle material era possível, mesmo considerando a natureza das coisas, pois o veredicto dos jurados era visto como algo único e irrepetível”. Deve-se verificar, portanto, no sentido da advertência proferida pelo autor, que a necessidade de preservação da íntima convicção dos jurados repousa também neste outro elemento relevante: a natureza de *irrepetibilidade* ou *singularidade* do julgamento pelos jurados. Até pelo simples fato de que o conselho de sentença que tiver funcionado no primeiro julgamento não pode se repetir, a apelação contra a “evidência dos autos” submeterá o acusado a novo e definitivo julgamento, o que denota o desprezo à soberania dos vereditos (e do próprio poder popular, fundamento da República) em relação aos primeiros jurados, supostamente inaptos ou de má-fé.

Ao tratar do conflito entre a Constituição de 1946 e o código de processo penal brasileiro, à época, Ary Franco (1956, p. 318-319) advertia que: (a) para que o primeiro júri seja cassado, imperioso que o tribunal, no julgamento da apelação, avalie a prova existente nos autos, subrogando-se, portanto, na competência constitucional do júri. E, assim agindo, concluir que o júri não é soberano; em seguida, (b) a possibilidade de o segundo júri decidir em desconformidade com o primeiro julgamento torna este conselho de sentença uma instância revisória do primeiro. Além disso, o sistema de apelação contra a decisão dos jurados divorciada da prova dos autos somente seria admissível num modelo no qual a soberania dos vereditos não tivesse sido elevada à dogma constitucional.⁴⁶ Ou seja, o sistema de apelação é incompatível com a soberania dos vereditos e especialmente com o sistema de votação genérica.⁴⁷

A apelação em sentido unilateral é expressão máxima do direito de liberdade que instrui a adoção do júri como órgão do sistema de administração da justiça criminal.⁴⁸ A razão de existência do tribunal do júri, como bem lembra Tourinho Filho (2008), é ampliar a liberdade, não restringi-la. Além do sistema de íntima convicção que autoriza a absolvição por critérios nem sempre normativos, o regime de apelação contra esta decisão também abre espaço para a ampliação da liberdade.⁴⁹ Trata-se, sem exagero, da única interpretação possível capaz de compatibilizar o tribunal do júri, a liberdade e a soberania dos vereditos.

Para Julio Maier (1999, p. 170), somente a absolvição impede o uso de recursos contra a decisão dos jurados. Em se tomando o caráter de garantia do julgamento pelo tribunal do júri, que também deve ser levando em consideração diante da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a apelabilidade contra a decisão condenatória e a inapelabilidade contra a decisão absolutória constitui a única maneira de se garantir ambos os direitos fundamentais (Mendes, 2019, p. 209). E, para que não soe extravagante, a ideia de um sistema de apelação unilateral contra as decisões do tribunal do júri conhece parâmetros transnacionais bastante sólidos. Em se tomando o júri norte-americano como ponto de referência para comparação, a reforma do júri de 2008 tratou de estreitar ainda mais esta convergência de gênero existente. A inserção do chamado “quesito genérico” tornou mais parecidos os modelos, muito embora

ainda persistam diferenças importantes (cuja tendência, ao se examinar o PL 8.045 – Projeto de Novo Código de Processo Penal – é diminuir ainda mais, com a inserção da possibilidade de os jurados debaterem o processo em sala secreta). No sistema dos Estados Unidos, como se sabe, não há possibilidade de apelação contra o acusado que possa reverter um julgamento tomado pelo conselho de sentença, consoante a bem conhecida “cláusula do risco duplo” (*double jeopardy*), que não só adere ao sistema de íntima convicção dos jurados, como afirma de modo radical sua soberania plena. Como ensina Rogério Schietti Cruz (2013, p. 32), “a norma impeditiva do duplo julgamento acarreta (de forma quase absoluta) a proibição de uma apelação do acusador público contra a absolvição do acusado: tal como uma apelação, só é permitida em circunstâncias excepcionais”. Dentro do sistema da *common law* (que centraliza o júri como engrenagem fundamental do sistema de justiça criminal), o que se denomina de *ne bis in idem* corresponde à impossibilidade de duplicação do julgamento (Prado, 2001, p. 115), compreendendo neste aspecto inclusive o recurso. Desta forma, ao acusador é inacessível o segundo grau com pretensões de reforma do julgamento exarado pelos jurados (Penteado, 2006, p. 93), sendo a *double jeopardy*, uma verdadeira política pública de proteção ao acusado (Cruz, 2008, p. 79), o que se coaduna perfeitamente com o caráter de garantia do júri, teleologicamente existente para ampliação (e não redução) dos direitos de liberdade.

A extensão da proibição de dupla persecução é absoluta diante de uma decisão absolutória e abrange, em primeiro lugar, (a) o veredito de inocente; em segundo lugar, (b) a denominada “absolvição implícita”, seja ela proferida pelos jurados ou pelo próprio juiz; e, finalmente, (c) qualquer decisão que tenha concedido um benefício ao acusado, como por exemplo a inexistência de prova suficiente.⁵⁰ As exceções à esta garantia são poucas, e nenhuma delas atinge o mérito da decisão; é o caso, por exemplo, de *hung jury*, ou seja, quando o corpo de jurados não consegue chegar a um veredito (sendo, lá, obrigatória a unanimidade, ao contrário do precário sistema brasileiro, por maioria simples); ou quando um dos jurados que participou do júri de admissibilidade (*grand jury*) participa do conselho de sentença (*petit jury*), responsável pela decisão de mérito (causa de nulidade do julgamento). Por fim, também não se aplica a *double*

jeopardy clause quando se verifica que jurado participante do conselho de sentença era parcial (devido à alguma relação com o acusado) e nos casos de *dismissal* (absolvição por insuficiência de provas) prolatada pelo juiz após veredito do júri, o que autorizaria o acusador a recorrer para tornar eficaz o veredito dos jurados – afirmando, e não negando, sua soberania, portanto (Cruz, 2008, p. 90-94). Como se pode notar, a cláusula da proibição de dupla persecução penal, que também opera no júri inglês é elemento incontornável do sistema de julgamento por jurados.⁵¹

Existem, por certo, fortes razões políticas para a existência da referida cláusula nos Estados Unidos. Tome-se por exemplo a decisão prolatada pela Suprema Corte em *Green v. United States*⁵². Neste caso, o voto do Ministro Hugo Black se baseou no fato de que há um “peso diferente” em uma absolvição prolatada pelo júri. Afirmava o magistrado, ainda, que “o interesse público na finalidade dos julgamentos criminais” deve ser reconhecido como “tão forte que um réu absolvido não pode ser novamente julgado mesmo que a ‘absolvição tenha se baseado em fundamentação errônea crassa’”, e conclui: “uma condenação equivocada derivada de repetidos julgamentos é muito grande para admitir uma exceção à finalidade absoluta da absolvição. Onde a inocência do acusado foi confirmada por um julgamento final, a Constituição presume absolutamente que um segundo julgamento seria injusto”⁵³.

Em resumo, no caso do sistema do júri norte-americano mesmo um erro considerado grosseiro por parte do tribunal não autoriza a revisão do julgado: “se o júri chega a um veredito de absolvição ou o juiz concede a absolvição antes do veredito do júri, o risco duplo proíbe um novo julgamento, mesmo se parecer que a absolvição estava baseada em uma errônea interpretação da lei” (Lafave; Israel, 1992, p. 1064). A cláusula que proíbe o risco duplo é uma norma de garantia tríplice, que atende, portanto, a dimensões políticas e jurídicas diversas “ela protege contra uma segunda acusação pela mesma imputação após a absolvição. Ela protege contra uma segunda acusação pelo mesmo fato após uma condenação. E ela protege contra múltiplas punições pelo mesmo fato”⁵⁴.

A extensão da cláusula é tão ampla que ela protege o acusado contra um julgamento interrompido por algum motivo invocado pela acusação. Foi assim no *leading case United States v. Scott*, no qual a Suprema Corte

afirmou que se o Governo pode acusar de novo, ele adquire uma vantagem a partir do que ele aprendeu no primeiro julgamento sobre as forças do caso defensivo e de suas próprias fraquezas, violando a paridade de armas de maneira irreversível.⁵⁵ A hipótese de novo julgamento do réu se dá apenas quando a apelação defensiva é provida, requerendo seja o caso novamente posto à apreciação dos jurados. Mesmo assim, pode o tribunal decretar a absolvição do acusado diante da insuficiência de provas.⁵⁶ Esta possibilidade foi o resultado da construção em *Burks v. United States*⁵⁷, caso no qual a Suprema Corte reviu o caso *Ball v. United States* e determinou que se o provimento da apelação se baseou na insuficiência da prova para legitimar uma condenação, não haveria diferença entre o julgamento pelo júri ou aquele do tribunal, podendo desde já, o tribunal absolver o acusado (Lafaye; Israel, 1992, p. 1079). Portanto, como se pode ver, a Suprema Corte fixou o entendimento de que o tribunal de segundo grau poderá, desde logo, absolver o acusado “invadindo a competência do júri”, o que significa compreender a *double jeopardy clause* como verdadeiro direito fundamental, que jamais pode ser manejado em prejuízo ao cidadão, mas somente em seu favor. Não que o precedente fosse ruim: em *Ball v. United States* a Suprema Corte decidiu que quando o júri decide pela absolvição, a cláusula do risco duplo impede que o réu seja acusado pela prática do mesmo fato e este caso se tornou a pedra de toque da *double jeopardy*⁵⁸. Interessante argumento desenvolvido na ocasião foi o de que o Estado possuía provas tão frágeis que o caso sequer deveria ter chegado ao júri. Avançando na argumentação, em *Burks v. United States* se decidiu que a apelação do acusado não precisa, necessariamente, gerar novo julgamento, podendo o tribunal reconhecer de plano a inocência do réu.

Mas, a bem da verdade, deve-se salientar que atualmente a maior parte dos sistemas jurídicos europeus é regida por um tribunal do júri misto – denominado de escabinato –, no qual há presença de juízes togados no conselho de sentença e que manifestam as razões jurídicas da condenação ou absolvição do acusado, o que autoriza concluir que acabam por se afastar do modelo norte-americano, em que vige, de forma plena, a íntima convicção. Tais sistemas europeus permitem, por razões óbvias, a apelação bilateral (tanto da acusação quanto da defesa). Entretanto, a possibilidade de o jurado absolver por razões “extra autos”

é consentânea com a dinâmica de formação de convencimento do júri e, ademais, a quesitação em torno da absolvição não é uma “questão de fato”, nem poderia ser, já que neste campo ingressam todas as razões possíveis pelas quais o jurado poderia absolver o réu.⁵⁸

Em conclusão, feita esta sucinta digressão sobre a correlação entre o tribunal do júri e a íntima convicção, é evidente a ilegitimidade de qualquer tentativa de controle jurisdicional sobre o mérito da decisão dos jurados em caso de absolvição, pela razão que seja. Uma ingerência dessa natureza vai de encontro, inclusive, à própria existência deste órgão para o julgamento dos crimes contra a vida, da forma em que está previsto na Constituição do Brasil, como direito fundamental de toda pessoa humana, a indicar, por mais incômoda que seja a constatação para os juízes togados, que uma reforma sobre a absolvição se reveste sempre de uma arbitrária e autoritária vigilância dos tribunais sobre as decisões do júri, minando todos os argumentos que lhe atribuem autonomia e independência no ato de julgar.

4. A QUESITAÇÃO GENÉRICA E O REGIME DE APELAÇÃO APÓS A REFORMA DE 2008

Pode-se dizer que a possibilidade de apelação interposta pelo órgão acusatório quando absolvido o acusado pelo conselho de sentença com aporte no quesito genérico de absolvição ainda está sendo enfrentada pelos tribunais superiores brasileiros. No que pertine exatamente ao objeto desta investigação, há importante precedente do Supremo Tribunal Federal quanto ao quesito genérico e à possibilidade de o Ministério Público recorrer da decisão. No julgamento do *habeas corpus* 185.068/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 10 de agosto de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal enfrentou a temática.

Como ponto de partida, naquela ocasião, o Ministro Relator identificou a originalidade da inovação processual trazida pelo quesito genérico⁶⁰ e, como resultado da inovação, constatou a expansão do sistema da íntima convicção, firmando posição neste sentido.⁶¹ Esta orientação também pode ser encontrada em diversos julgados monocráticos do STF, dentre

os quais podemos citar os *habeas corpus* 176.933-MC/PE, 178.856-MC/RJ e o Recurso Ordinário em *habeas corpus* 117.076/PR, também de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, os *habeas corpus* 143.595-MC/SP e 146.672-MC/DF, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, o Recurso Ordinário em *habeas corpus* 168.796-MC/SP, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN e, ainda, o Recurso Extraordinário 982.162/SP, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES. A questão que se encontra atrelada ao julgamento é a possibilidade de o jurado absolver por “clemência” ou equidade, ignorando o acervo probatório. A hipótese de que a reforma de 2008, ao abolir o sistema formulário de quesitação e abrir espaço para uma absolvição despida de correlação com fundamentos juridicamente controlados (quesitação múltipla e fragmentada), possibilitaria ao jurado reconhecer, mesmo que não alegada pela defesa, tese estranha ao objeto de debate.

Seria possível afirmar-se que se filiando a reforma de 2008 ao modelo estadunidense, aos jurados é consagrado um amplíssimo direito de julgar conforme a sua consciência, inclusive em desacordo com a própria lei, em obediência ao juramento feito quando assumem esse múnus, ao prometerem, nos termos do art. 472 do Código Processo Penal a em nome da lei examinar a causa com imparcialidade e a proferir decisão de acordo com a própria consciência e os ditames da justiça. Como se vê, a reforma do tribunal do júri realmente caminhou no sentido de transportar para dentro do processo criminal brasileiro o instituto da *jury nullification* norte-americana, que, descrita de forma muito simplificada, autoriza os jurados a condenar o acusado diante da existência de elementos probatórios existentes nos autos e mesmo assim proferir a absolvição, com um veredito de não-culpado (*not guilty*). Como destacam, entre outros, os Lafave e Israel (1992, p. 1075), no júri norte-americano “a proteção do inocente inclui a proteção de alguém que pode ter sido beneficiário da leniência do júri”.

A expansão do sistema de voto de consciência em direção ao seu parente norte-americano já aparecia nas comissões responsáveis pela reforma do júri, como sustenta o agora saudoso professor Dotti (1999, p. 318).⁶² A ideia de inserir o quesito genérico, além de simplificar a votação, com isso evitando nulidades, era a de permitir que o jurado

absolvesse inclusive, ou especialmente, por clemência. Um exemplo poderia colocar a questão em termos mais concretos: um réu confesso de homicídio, defendido por advogado cuja solitária tese é a da dúvida sobre a autoria, pode vir a ser absolvido por jurados que entendam ser injusta a sua condenação em função do próprio arrependimento demonstrado durante o julgamento. Com isso, uma resposta positiva aos dois primeiros quesitos previstos no art. 483 do CPP (materialidade e autoria) não prejudicariam uma absolvição fundada no terceiro quesito. À acusação não seria lícito o recurso à apelação, já que contra esse resultado, deveria insurgir-se contra o próprio cânone da íntima convicção, caracterizador do instituto do júri.

Segundo Schefflin e Van Dyke (1972, p. 169), o instituto da *jury nullification* consiste no direito de o júri ser instruído sobre a possibilidade de absolver o réu, mesmo quando evidenciada a culpabilidade do acusado. Para os autores, há uma obrigatória intersecção entre direito e política nos julgamentos pelo tribunal do júri, caracterizando expressão da democracia e de um julgamento baseado em padrões comunitários, que podem inclusive, chocar-se com determinadas leis emitidas pelos representantes do povo. Assim, “o júri apenas pode condenar alguém quando, além da violação da lei, existe a violação de um mandamento moral (2004, p. 401-423). Para Fissel (2013, p. 03), em definição ainda mais explícita do instituto, a *jury nullification* corresponde “à faculdade do júri em absolver o réu apesar dos fatos não deixarem dúvida razoável sobre a violação de uma lei criminal”. A possibilidade – indisputada na doutrina estadunidense do júri – de o colegiado popular deixar de aplicar a lei no caso concreto traz, como consequência, a irrecorribilidade desta decisão (2013, p. 03).

A decisão do júri está intimamente associada ao aspecto da legitimidade da decisão, seja condenando, seja absolvendo.⁶³ Tal prerrogativa do júri está associada à necessidade de, em alguns casos, abandonar-se os critérios legais para se poder fazer justiça no caso em concreto.⁶⁴ De toda sorte, como destacado por Royer (2017, p. 1413), há dois motivos fundamentais pelos quais o júri procede à *jury nullification*: no primeiro caso, quando os jurados sentem empatia pelo acusado; no segundo, quando os jurados rejeitam a própria justiça da lei, no sentido

de objetarem as consequências legais de uma decisão condenatória, por mais “merecida” que ela seja. As duas possibilidades, incluídas na admissibilidade de uma absolvição por clemência integram um aspecto importante do júri, que é a sua função política e que, inclusive, traz mais benefícios para o sistema de justiça criminal do que problemas, de acordo com Marder (1999, p. 958).⁶⁵

Portanto, a inserção do júri como um aspecto essencial da democracia e a íntima convicção consorciada ao modo de decisão do jurado, ao contrário do que pode transparecer, constitui um aspecto importante do devido processo (*due process*) (Brown, 1997, p. 1172). O respeito pela forma determinada pelo Código de Processo Penal brasileiro impõe não possa ser tal decisão controlada ou mitigada, assim como não se admite um controle recursal sobre a *jury nullification* nos Estados Unidos.

Neste sentido, ao menos enquanto perdurar a possibilidade de recurso, por parte da acusação, contra decisão “manifestamente contrária à prova dos autos”, a situação jurídica processual brasileira manterá unidos elementos que não obedecem coerência lógica: (a) o jurado decide por íntima convicção; (b) a quesitação genérica é obrigatória, independente das teses suscitadas em plenário; (c) mas existe recurso cabível contra esta decisão absolutória; (d) que exige avaliação de contrariedade à prova dos autos (e) insuscetível de escrutínio por violação à (a.1) íntima convicção e (b.1) previsão de um quesito genérico de absolvição independente de autoria e materialidade. De fato, como seria possível conciliar a possibilidade de uma decisão por íntima convicção com a prova dos autos? Ademais, qual a eficácia de tornar obrigatório determinado quesito que gerará recurso que submeterá o réu a novo julgamento, quando confrontado com as provas dos autos? Ou bem no júri não existe íntima convicção e então, o quesito genérico não é obrigatório ou então, não há possibilidade de recurso de apelação para a acusação. O que, por certo, não é admissível, é a manutenção deste falso equilíbrio entre opostos que em nada contribui para o desenvolvimento e evolução do instituto do júri no Brasil.

Além desta aproximação entre o quesito genérico e o instituto da *jury nullification* trazida pela reforma de 2008, o entendimento da compatibilidade entre quesito genérico (e obrigatório) e apelação

acusatória esbarra em uma deturpada visão do princípio da plenitude de defesa. Explica-se. Como decorrência deste princípio, a quesitação aos jurados sobre a possível absolvição do acusado é compreendido como obrigatória, ainda que a única tese levantada pelo acusado em plenário seja a negativa de autoria.⁶⁶ Todavia, uma apelação contra essa absolvição (absolvição nos casos em que a negativa de autoria foi a única tese defensiva sustentada em plenário) acaba por abolir justamente a possibilidade de uma decisão dos jurados estar amparada em fundamento outro que não tese jurídica apresentada em plenário. A viger tal entendimento soa como se a defesa tivesse a obrigação de antecipar todos os motivos pelos quais qualquer um dos jurados pudessem vir a absolver o réu, o que é absurdo. Admitir a impugnação nestas condições significa, em outras palavras, em extinguir a competência política do tribunal do júri, como nos casos de compaixão ou outro critério humanitário adotados pelo conselho de sentença. Como concretização normativa do princípio da plenitude de defesa, a condensação em um só questionamento ao jurado do tanto quanto alegado pela defesa, bem como as razões que embora não alegadas podem ser reconhecidas pelo jurado não podem ser constrangidas a uma análise da prova contida nos autos. A plenitude de defesa, no tribunal do júri, reveste-se, como referido, de elementos políticos que são da própria essência dos julgamentos por colegiado popular, como é o caso da absolvição por clemência. Elemento político que uma vez negado ao júri, lhe mutila de tal forma a reduzi-lo a um órgão jurisdicional deficiente.⁶⁷

Veja-se que subordinar a decisão do júri a critérios de logicidade significa também a impedir que o juiz formule o quesito genérico em caso de negativa de autoria. Todavia, se existe obrigatoriedade em sua formulação, não se pode exigir que seja consonante com o decidido anteriormente. A condensação de todas as teses defensivas em apenas uma votação e a possibilidade de absolvição por clemência foram o objeto precípua da reforma de 2008, conforme preceitua Rezende (2010). Prossegue o autor aduzindo que esta reforma visou conceder ao jurado a possibilidade jurídica de usar a sua sensibilidade para o julgamento do caso, podendo “absolver por clemência, piedade, compaixão ou qualquer sentimento que lhe mova a tomar tal decisão” – inclusive a compreensão de que uma condenação nos termos da lei seria “injusta” como resposta

para o caso concreto. Assim, tal decisório não mais comporta qualquer espécie de análise que reduza o espectro decisório à conformidade com a prova dos autos, ou essa análise se torna impossível.

Na mesma linha de raciocínio pode-se citar Andrey Borges de Mendonça (2008, p. 118), que sustenta que o jurado pode “absolver o acusado por qualquer causa imaginária, mesmo que não alegada pelas partes”. O autor apresenta, a propósito, argumento contíguo ao aqui exposto, no sentido de que a reforma de 2008 trouxe à tona um novo sistema de quesitação, ao afirmar que “na antiga sistemática, as possibilidades de absolvição eram limitadas pelas teses apresentadas pela defesa, o que mitigava, de certa forma, a possibilidade de o jurado absolver com base na íntima convicção”. Isso, todavia, não mais ocorre.

A plenitude de defesa passou a compreender a divergência potencial entre teses alegadas e quesitadas aos jurados. Esta possibilidade de fissura entre o alegado em plenário e o votado/decidido pelo conselho de sentença restou patente. Jardim (2015, p. 15) sustenta, nessa toada, que “a quesitação não é mais lastreada nas teses defensivas”, já que os jurados poderão decidir “de acordo com o senso de justiça”, “por causas supralégais e até mesmo por clemência ou por razões humanitárias”. Com maior formulação, Cavalcante Segundo e Santiago (2015, p. 157) apontam:

“Pode-se concluir, então, que a exegese do art. 593, III, d, do CPP (LGL\1941\8), que prevê o cabimento de apelação quando o veredicto for manifestamente contrário à prova dos autos, de acordo com o texto constitucional e a minirreforma processual penal de 2008, que consagram a íntima convicção dos jurados como *ratio decidendi*, é no sentido de que tal recurso, se fundado em inconformidade contra decisão advinda da resposta ao terceiro quesito, é de uso exclusivo da defesa, pois a íntima convicção não poderia ser utilizada para legitimar condenações sem provas, cedendo em face de direitos de liberdade prementes”.

Assim, a nova função do jurado trazida pela reforma de 2008 implica, necessariamente, na amplificação do próprio princípio constitucional da plenitude de defesa, à medida que o jurado, sustentado por um regime de íntima convicção, não mais se encontra balizado e constricto a um sistema de formulário analítico, cuja função, como já exposto, era a de controlar a sua atividade, visando “tutelar o direito fundamental individual do acusado

de não ser julgado por um órgão profissional de justiça, ampliando o campo de absolvição para além das hipóteses que a esfera técnico-jurídica própria das decisões dos juízes togados admitiria”.

Por fim, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.225.185 (Tema 1.087) em 02.10.2024, ao admitir o recurso acusatório da absolvição pelos jurados no quesito genérico, não supera os fundamentos aqui articulados, pois mantém a lógica da vigilância togada, revertendo a aposta democrática da reforma de 2008 em direção a uma racionalidade de desconfiança típica de uma noção autoritária de processo penal. Ainda, ao condicionar a clemência e a absolvição por íntima convicção a um crivo posterior de compatibilidade com as teses, a Suprema Corte, em última análise, visa preservar a arquitetura do “júri tutelado”, enfraquecendo o sentido político-constitucional da decisão soberana do Conselho de Sentença e reduzindo o âmbito de proteção da soberania dos vereditos enquanto direito fundamental do réu.

5. CONCLUSÕES

Como destacava Magarinos Torres (1939, p. 124), existe um nível insuperável de contradição entre o sistema de íntima convicção e eventual recurso contra a decisão proferida pelos jurados⁶⁸. Para Binder (2013, p. 66), o modelo de íntima convicção não corresponde a um modelo decisório carente de racionalidade⁶⁹. Para além de todos os problemas e violações que a manutenção do atual sistema impugnativo a decisões exaradas pelo colegiado popular comporta, seria possível, mesmo correndo o risco de certo exagero, afirmar que a íntima convicção também seria recepcionada na cláusula constitucional do sigilo das votações. Aliás, tal correlação é explorada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 185.068/SP⁷⁰. De forma ainda mais incisiva é a posição de Forti (2009, p. 178), para quem a Constituição, ao determinar o princípio do sigilo das votações, acabou por excepcionar a regra do dever de fundamentar as decisões judiciais. O objetivo de tal norma foi o de permitir que os jurados tivessem a liberdade de julgar contra as provas”. Ainda de acordo com este autor,

“a possibilidade de absolvição não fundamentada integra o conteúdo garantístico da instituição”.

Em sendo o tribunal do júri uma garantia, não seria proibido ao tribunal do júri decidir de forma empática ao acusado. Aliás, muito ao contrário do que sustenta certo setor doutrinário, a empatia não deixa de possuir conotação epistêmica – *rectius*, capaz de fornecer maior acervo racional ao conteúdo da decisão – de acordo com o lecionado por Matida e Moscatelli (2020)⁷¹. Este elemento indissociável do tribunal do júri – a decisão com base na equidade e na empatia – não comporta restrições, à medida que se trata de um item que se poderia dizer, inclusive, genético do júri. A própria ausência de motivação do júri não viola, por si mesma, o direito ao devido processo, como já teve oportunidade de se manifestar o Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Taxquet v. Bélgica*, julgado em 2010. Assim, a possibilidade de o jurado decidir com base no critério genérico também pode ser enfrentada como uma espécie de garantia, já que expande as hipóteses de absolvição. Inclusive seria de se questionar se, de acordo com o avanço da justiça negocial ocorre, fenomenicamente, um incremento da leniência no âmbito da justiça criminal, como negar legitimidade ao tribunal popular para absolver com base em critérios que comungam, ainda que parcialmente, com tais institutos uma suavização ou mesmo a inaplicação de sanção? Como negar legitimidade ao tribunal do júri para absolver pela clemência e ao mesmo tempo, defender-se a leniência em casos criminais não submetidos ao júri?⁷²

Além dos objetivos de simplificação e redução de complexidade (Gregori, 2001, p. 124) no processo de quesitação, a reforma do procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida perante o tribunal do júri também teve a intenção de autorizar o jurado a julgar, sem restrições, a causa de acordo com o modelo de íntima convicção, que certamente era limitado até então na ordem processual penal brasileira. A tal processo de simplificação e do incremento da íntima convicção no júri pode se dar o nome de “democratização do tribunal do júri”, como alertara, há algum tempo, Stoco (2001, p. 204)⁷³. A democratização, ao liberar o jurado de amarras anacrônicas herdadas do movimento tecnicista no Brasil, é responsável, por igual, pela revalorização da função do jurado. Com efeito, esta revalorização – que se pode verificar através

de diversos itens da reforma de 2008 – implica em posicionar o jurado como um protagonista na atuação da justiça criminal e não mais como uma primeira instância subordinada ao controle recursal, que atravessou a dinâmica do júri brasileiro ao longo dos anos.

Diante de todos estes argumentos, torna-se difícil refutar a posição sustentada por Silva e Avelar de que “não deve ser sequer conhecida a apelação interposta pela acusação, quando atrelada ao disposto no art. 593, III, “d” do CPP” (Silva; Avelar, 2020, p. 543), reconhecendo-se a revogação tácita do art. 593, III, “d” do CPP, que passou a comportar apenas a apelação defensiva, que caracteriza um direito fundamental do acusado e, consoante demonstrado, é universalmente aceita – inclusive para absolver o acusado sem submetê-lo a novo júri, como ocorre nos Estados Unidos desde a década de 50 do século passado, conforme *Green v. United States*. A relativização da soberania do júri somente pode ser admitida para se poder garantir direito fundamental ao acusado, e não a sua restrição. Por isso a apelação, de acordo com a reforma de 2008, passou a ser um recurso exclusivo da defesa, posto que o recurso visa a beneficiar o réu, incrementando o sistema de garantias e compatibilizando o direito ao recurso com a soberania do júri (Lima, 2004, p. 151).

A única conclusão inteiramente compatível com os argumentos tecidos – que permanece a despeito da orientação fixada pelo STF no ARE 1.225.185 (Tema 1.087) – é de que não mais subsiste, no ordenamento jurídico pátrio, após 2008, o recurso de apelação contra decisão absolutória baseada no quesito genérico, pois (a) admiti-lo exige a refutação do sistema de íntima convicção; (b) a garantia do duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 8º, “h” da CADH é exclusiva do acusado, (c) é proibida dupla persecução penal pelo mesmo fato e (d) o princípio da soberania dos vereditos é direito fundamental do réu, não podendo sofrer mutação hermenêutica a autorizar uma redução de seu espectro de proteção⁷⁴.

NOTAS

- 1 O presente artigo foi escrito antes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1225185 (Tema 1.087) ocorrida em 02.10.2024, que fixou a tese sobre a possibilidade de recurso de apelação da acusação com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal nas hipóteses de absolvição pelos jurados no quesito genérico.
- 2 Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1225185, cuja repercussão geral foi conhecida (Tema 1087).
- 3 “Os cidadãos poderão exercer a ação popular e participar na Administração da Justiça mediante a instituição do jurado, na forma e com relação a aqueles processos penais que a lei determine, assim como nos Tribunais consuetudinários e tradicionais” (trad. nossa). No original: “Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en la Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la ley determine, así como en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales” (Velasco, 1995, p.22).
- 4 Art. 152 da Constituição de 1824: “Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”.
- 5 Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admitidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte:
Procede a accusação contra alguém?
O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:
O Jury achou materia para accusação contra F. ou F.
O Jury não achou materia para a accusação.
- 6 Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:
§ 1º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?
§ 2º Se o accusado é criminoso?
§ 3º Em que gráo de culpa tem incorrido?
§ 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?
§ 5º Se ha lugar á indemnização?
Art. 270. Retirando-se os Jurados a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no Jury de accusação.
Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.
- 7 “Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substancias do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei”.
- 8 Art. 54. As sentenças de pronuncia nos crimes individuaes proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e a serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fôrma indicada no art. 254 e seguintes do Código do Processo Criminal.
- 9 Art. 65. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos, e quaes os vencedores.
- 10 Art. 59. A primeira questão será de conformidade com o libello; assim o Juiz de Direito a proporá nos seguintes termos: - O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circunstancia?
Art. 60. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma, ou algumas circunstancias aggravantes, não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão: - O réo commetteu o crime com tal, ou tal circunstancia aggravante?

Art. 61. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa um facto, que a Lei reconhece como justificativo, e que isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão: - O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?

Art. 62. Se o réo fôr menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão: - O réo obrou com discernimento?

Art. 63. Quando os pontos da accusação forem diversos, o Juiz de Direito proporá acerca de cada um, delles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 64. Em todo o caso o Juiz de Direito proporá sempre a seguinte questão: - Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

- 11 Não é possível perscrutar a relação parasitária entre tribunal do júri e íntima convicção. Para tanto, recomenda-se Nobili, 1974.
- 12 “Art. 79. O Juiz do Direito appellará ex-officio: 1º Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do Jury”.
- 13 “A fonte originária de tão severa restrição à soberania do Júri no nosso sistema legislativo, encontramos-na na lei de 3 de dezembro de 1841, art. 79, § 1º, que instituiu o recurso de apelação para a decisão do Júri, “sobre ponto principal da causa, contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas. Até então, o exemplo das leis francesa e inglesa, por onde se modelou o nosso Júri, e em que só é permitido recorrer da decisão contrária ao réu, não era passível de recurso a deliberação do tribunal popular. Condições de momento produziram a lei opressora”. (Franco, 1956. p. 260).
- 14 Nessa matéria, o ponto essencial do sistema do Código de Processo Penal está na combinação do preceito da alínea b do inciso III do art. 593, com o do art. 606. Segundo tais preceitos, cabe apelação da decisão do júri. Se nela houver injustiça, isto é, se ela não encontrar apoio na prova do processo; e neste caso poderá o tribunal ad quem dar provimento à apelação ou para absolver o réu condenado, ou para aplicar pena ao réu absolvido. Com isto, o Código de Processo Penal consagrou a revogação da doutrina, tradicional em nosso direito, da soberania das decisões do júri. A Constituição de 1946, art. 141, § 28 contém a este respeito inovação essencial: o princípio da soberania dos veredictos do júri ficou expressamente incluído entre as garantias dessa instituição. O Projeto do Senado Federal, em cumprimento ao preceito constitucional, regula em termos novos a matéria da apelação das decisões do júri. Declara o seu art. 7º, que das decisões do júri cabe apelação nos casos seguintes: a) quando a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; b) quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; c) quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia; d) quando a decisão dos jurados fôr manifestamente contrária à prova dos autos. Acresce o art. 8º que, no caso de apelação pelo último motivo, o tribunal *ad quem*, se se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos dará provimento à apelação para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo, porém, nova apelação pelo mesmo motivo. O projeto suscita desde logo esta questão: o princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri pode conciliar-se com a apelação no último caso, isto é, no caso de ser a decisão do júri contrária à prova dos autos? Tal apelação, mesmo com a ressalva de ser o novo julgamento atribuído ao próprio júri, não viola aquela soberania? Não temos dúvida de que o Senado Federal deu à matéria a solução correta. A soberania do júri tem que entender-se, não como se fôsse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo nosso direito. A apelação da decisão do júri, quando contrária à evidência do processo e para submeter o réu a julgamento de novo júri, foi instituída em nosso país pela lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código de Processo Criminal de 1832. Mau grado as críticas desde logo suscitadas, o princípio perdurou. Sobre a matéria, doutrinava Pimenta Bueno: “temos ouvido

algumas opiniões manifestarem-se contra esta disposição da lei, mas pensamos que elas não têm razão. O júri tem sem dúvida o direito de decidir segundo sua convicção, mas convicção sincera e moral, que não pode nem deve contrariar a evidência das provas e debates concludentes; e que quando contraria, faz duvidar da sua boa fé e imparcialidade, ou supor um erro substancial. O injusto é sempre injusto, qualquer que seja o tribunal que o profira. O recurso, portanto, não desnatura a instituição; só o que é verdadeiramente justo é que apoia a liberdade e com ela a ordem pública" (Obra citada, nº 236). Impugnações esporádicas não abalaram o princípio, que foi admitido durante um século, pela legislação e pela jurisprudência. Fora é, pois de dúvida que a soberania do júri não exclui a apelação contra a decisão contrária à evidência do processo, para o fim de submeter o réu ao julgamento do novo júri. Proponho que se aceite o texto do projeto. Todavia, a matéria deve ser regulada mediante redação nova do art. 593 do Código de Processo Penal, redação em que se consubstanciem as necessárias disposições referentes às consequências da apelação, ora regidas pelos seus arts. 604, 605 e 606. Por esta nova redação, ficará declarado o prazo para a interposição da apelação das decisões do júri, ponto sobre o qual é omissa o projeto. No devido lugar, o projeto declarará revogados os arts. 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal". Diário do Congresso Nacional. a. II, n. 139. 20 de agosto de 1947. p. 4842-4843.

- 15 Caída em desuso essa restrição do legislador monárquico à soberania do tribunal popular, por não aplicá-la o juiz senão em casos de extrema gravidade, em que o Júri negava a evidência do crime na materialidade objetiva ou a sua autoria comprovada inequivocamente, não a reviveu a lei republicana até 1911, quando o dec. nº 9.263, arrancando-a das cinzas do passado, fê-la ressurgir requintada de severidade e de arbítrio. Grande foi o clamor levantado contra o ilogismo da lei que, no objetivo de soffrear os decantados abusos do Júri e com o fim de escoimá-lo dos muitos defeitos de organização, o feria de frente e fundamentalmente, em sua própria essência. E o Cód. Proc. Penal de 1924, embora urdido num momento e num ambiente pouco propícios à expansão do liberalismo, progrediu sensivelmente, retrogradando à lei do Império e reproduzindo-a, senão no texto, em seu espírito, pelo subordinar a admissibilidade do recurso à condição de ser a decisão "manifestamente" contrária à prova dos autos." (Franco, 1956. p. 261).
- 16 Art. 78. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:
- I - O primeiro deles versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo.
 - II - Si entender que alguma circunstancia, exposta no libelo, não é absolutamente conexas ou inseparável do fato de maneira que este não possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará, o quesito em tantos quantos forem necessários.
 - III - A cada circunstancia agravante, articulada no libelo, corresponderá um quesito.
 - IV - Si resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstancia agravante não articulada no libelo, o juiz formulará, a requerimento do acusador, o quesito a ela relativo.
 - V - Si o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato que a lei qualifique como justificativa ou dirimente, ou importe desclassificação do delito, o juiz formulará os quesitos correspondentes.
 - VI - Si os fatos da acusação forem diversos, o juiz proporá, acerca de cada um deles, os quesitos que julgar convenientes.
 - VII - O juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes.
 - VIII - Nos crimes de homicídio, os quesitos relativos às concausas que não constarem do libelo só serão formulados a requerimento de qualquer das partes.
 - IX - Si forem dois ou mais os réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles.
 - X - No caso do n. VI, quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que a cada um deles se possa responder sem o menor equívoco.
- 17 Art. 92. A apelação sómente pode ter por fundamento: a) nulidade posterior à pronúncia; b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário. Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apóio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

- 18 Conforme Francisco Campos na Exposição de Motivos do Decreto 167: “Já não se pode compreender que alguns cidadãos, investidos na função de juízes de fato, se sobreponham, inconstrutivamente, às exigências da justiça penal, na sua finalidade de defesa da sociedade. A lógica do sentimento, que serve às decisões do Júri, não pode redundar em escandalosa indulgência para com criminosos”. (Campos, 1938. p. 228).
- 19 De acordo com Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Decreto 167/1938: “O que se tornou indissimulavelmente antinômico com o atual regime político, orientado primacialmente na defesa do preponderante interesse coletivo, até agora embaraçado pelas demasias de um anacrônico liberalismo individualista, foi o Júri que o Império nos legara, o Júri ilimitadamente soberano e irresponsável”. (Campos, 1938. p. 228).
- 20 “A sujeição do Júri à censura dos tribunais de recurso, mesmo no tocante ao mérito dos processos, não é uma providência inteiramente nova: já a adotara o Código do Processo Penal do Ceará, embora não tivesse tido aplicação, pois, no regime transato, fôra julgada inconstitucional” (Vellozo, 1952. p. 41).
- 21 “Mui vivo o sabor antidemocrático desses preceitos, próprios do clima da ditadura, que empolgou o Brasil, como o reflexo do delírio mundial contra as liberdades humanas. Durante o chamado Estado Novo, a doutrina e a jurisprudência continuaram afirmando a subsistência da soberania do Júri”. (Oliveira, 1949. p. 101).
- 22 “O recurso contra sentença manifestamente contrária às provas dos autos, atualmente, redundam em protesto por novo júri, repetição do julgamento, para não ferir o dispositivo constitucional que considera soberanas as decisões do tribunal popular, diferentemente da solução adotada pelo referido decreto-lei 167 de 1938 que afirmava a reformabilidade direta da sentença pelo Tribunal superior. Ou seja, a ausência de referência ao júri na Constituição de 1937 abriu o caminho para que uma lei ordinária relativizasse a soberania do tribunal popular”. (Sontag, 2002. p. 278).
- 23 “A mais sensível das inovações operadas pelo decreto-lei nº 167 foi a faculdade que conferiu aos Tribunais de Apelação para, em recurso, conhecer do mérito das decisões do júri e reformá-las, seja para absolver, seja para aplicar-lhe a pena merecida. Os dispositivos da lei do júri foram reproduzidos no Código de Processo Penal, com as alterações impostas pela experiência e pelo sistema de aplicação da pena adotado no novo Código Penal”. Schwartzmann, 1983. p. 85.
- 24 Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:
I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;
II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;
III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal;
IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;
V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;
VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.
Parágrafo único. Não serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal.
- 25 Art 5º O parágrafo único do artigo 484, do Código de Processo Penal, passa a ser o seguinte: “Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:
I - Para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;
II- se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;
III - o juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas;

- IV - se o Júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o Juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.”
- 26 Art 8º O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte: LEI 263 DE 1948.
- 27 Exemplo de hermenêutica compatibilista pode ser encontrado em Oliveira (1948): “o sistema apelatório oferecido pelo projeto é o clássico do nosso Processo Penal e compreende todos os possíveis vícios substanciais de julgamento. A faculdade revisora das decisões do júri, pela sua manifesta injustiça, concedida uma única vez aos Tribunais de Apelação em grau de recurso, não se choca com a soberania dos veredictos do tribunal popular, vez que lhe defere de novo o seu definitivo pronunciamento e está em inteira harmonia com a tradição de nosso direito”.
- 28 Note-se que é exatamente contra o excesso do Decreto 167 que se voltou a Lei 263/48, como se pode verificar na Justificativa da lei. “E veio o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, profundo golpe nos tradicionais sentimentos democráticos do nosso País. A título de regular a instituição do Júri, reduziu o velho e querido tribunal popular a uma verdadeira ficção, submetendo as suas decisões à reforma dos Tribunais de Justiça, que armou de autoridade para absolver e condenar os acusados, contra os pronunciamentos dos Conselhos de Sentença, no julgamento das apelações interpostas das suas decisões (art. 96). Êsse atentado à vida do Júri foi repetido pelo Decreto-lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Incluiu no seu corpo com algumas alterações o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, pelo qual ficou o Júri privado da sua soberania, como na sua exposição de motivos salientou o Ministro Francisco Campos”. Senado Federal. Projeto nº 1, 1946. Justificação.
- 29 Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
- 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida
- 30 “A Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, c, restabeleceu a “soberania dos veredictos” que deixara de ser referida pela Emenda Constitucional n.1, de 1969 (art. 153, § 18)” (Porto, 2005. p. 33).
- 31 O questionário é sensivelmente simplificado, perdendo em complexidade e ganhando em objetividade e simplicidade. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato. Os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, não se permitindo sua formulação com indagações negativas. A simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos para obter-se a condenação ou absolvição: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; e c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado. O terceiro quesito terá a redação na própria lei (“os jurados absolvem ou condenam o acusado?”) e abrange todas as teses da defesa, de modo que se afastam as fontes de nulidade. A indagação constante desse terceiro quesito tem a virtude de não induzir os jurados a resposta afirmativa ou negativa, como ocorreria caso o quesito indagasse, “se os jurados condenam ou, alternativamente, ‘se os jurados absolvem o acusado’”. Para o terceiro quesito são criadas cédulas especiais com as palavras ‘condeno’ e ‘absolvo’.(...)como se verifica, o anteprojeto busca cumprir os objetivos de modernização, simplificação e eficácia, tornando o procedimento do júri mais garantista, prático, ágil e atual, resgatando uma dívida de mais de um século.” CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4.203, de 12 de março de 2001. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAR2001VOLI.pdf#page=588>. p. 565-589. Acesso em: 10.02.2021.
- 32 Sobre a circulação de modelos e a predominância do modelo americano como fenômeno de “exportação” vide GRANDE, 2009.
- 33 Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente

- das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.
- 34 Não se procurará examinar os processos históricos que conduziram à separação da íntima convicção do júri para alcançar os juízes togados. Esta explicação se encontra, de forma detida e aprofundada em Nobili, 1974.
- 35 Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
- 36 Ao votar – colocando na urna a cédula sim ou a cédula não – o juiz de fato não precisa motivar a sua decisão. Ele decide atendendo somente aos imperativos de sua consciência e os ditames da justiça. Torna-se despidendo saber se a absolvição resulta do acolhimento de uma causa de exclusão do crime ou de isenção de pena” (Dotti, 1999, p. 317).
- 37 “O modelo de elaboração do formulário, a ser respondido pelos jurados, decorre de um desejo de controle sobre a atividade dos juízes de fato, impedindo os mesmos de atuarem em efetivo acordo com suas consciências na busca da solução que melhor atende aos interesses sociais, no caso concretamente apresentado” (Tasse, 2007. p. 125).
- 38 “Sua decisão, fruto de convicção trabalhada por tantos elementos estranhos aos autos, poderá acoiar-se de manifestamente contrária à prova? Onde o manifesto, onde o evidente? A prova dos autos, o mais das vezes, é apenas a matéria prima de que se utiliza o Júri para modelar a fisionomia moral do réu e a expressão jurídica e social do fato, desbastando-as nos seus traços decisivos com o cinzel da própria crítica e o escopro da sua razão, superiormente dirigidos pelos sentimentos da coletividade que representa” (Franco, 1956. p. 263).
- 39 O abuso desta espécie recursal já era objeto da admoestação de Ary Franco ao comentar a discrepância entre o princípio constitucional da soberania dos veredictos na Constituição de 1946 e a reforma processual de 1948, que cerceou a decisão do júri, ao admitir a possibilidade de apelação contra as suas decisões “manifestamente contrárias às provas dos autos”: “Bem é de ver, pois, o profundo desacerto em que laboram promotores e juízes, já interpondo, já admitindo o recurso da decisão proferida pelo Júri com fundamento em ter sido manifestamente contrária à prova, em processos onde essa prova não tem, por si mesma, o efeito de afastar qualquer dúvida legítima, nem o de impedir se manifestem juízes divergentes. A prevalecer semelhante hermenêutica, que a prática vinha consagrando, desapareceria a finalidade do Júri adstrito à função de homologar pronúncias” (Franco, 1956. p. 264).
- 40 “Cumprir aplicar a lei de molde a não manietar a consciência livre dos jurados ao rigor técnico da prova, e prova exclusiva dos autos, desnaturando a essência do tribunal popular com o impedir a realização da sua finalidade de distribuir justiça livremente, humanamente, sem o servilismo da lei e sem a escravização às normas do processo, som o império único da sua íntima convicção norteada pelo interesse social” (Franco, 1956. p. 264).
- 41 “A garantia do julgamento pelo Tribunal Popular também é representativa para o réu em função do emprego da equidade” (Castro, 1999. p. 47).
- 42 “O Júri decide por sua livre e natural convicção. Não é o jurado obrigado, como o Juiz, a decidir pelas provas do processo contra os impulsos da consciência. A multiplicidade infinita dos fatos e a necessidade social de uma decisão verdadeira e justa impeliram o legislador a conceder esfera de ação mais ampla” (Lyra, 1950. p. 15).
- 43 No original “Art. 350 *La déclaration du jury ne pourra jamais être soumise à aucun recours*”.
- 44 No original: art. 352 “*Si, hors le cas prévu par le précédent article, les juges sont unanimement convaincus que les jurés, tout en observant les formes, se sont trompés sur le fond, la cour déclarera qu’il est sursis au jugement, et renverra l’affaire à la session suivante, pour être soumise à un nouveau jury, dont ne pourra faire partie aucun des premiers jurés. Nul n’aura le droit de provoquer cette mesure; la cour ne pourra l’ordonner que d’office, et immédiatement après que la déclaration du jury aura été prononcée publiquement et dans le cas où l’accusé aura été convaincu; jamais lorsqu’il n’aura pas été déclaré coupable*”.

- 45 “A admissibilidade de anulação do veredicto absolutório do júri com lastro em contrariedade manifesta à prova dos autos, é expediente absolutamente autoritário, cerceador da democracia, devendo, com a máxima premência, ser retirado da interpretação dos Tribunais e, se necessário for, promover-se uma reforma do estatuto processual penal, para permitir expressamente o uso do recurso para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, quando manifestamente contrário às provas dos autos para a defesa, vedando-o, contudo, para a acusação”.
- 46 “Aliás, a fórmula judaica que a lei nº 263 adotou é duplamente violadora da soberania do veredito. Que modo? Primeiramente, porque confere ao tribunal togado reformar a decisão do Júri, e não é possível fazê-lo sem proceder a um exame da prova, a uma apreciação do mérito, e sem o convencimento de que a decisão é, efetivamente, contrária, e manifestamente contrária, à prova. Ora, quando manda a novo Júri, conclui que é nenhuma, é infíqua, é insustentável a decisão do Júri. Nada resta do julgado soberano. É, ainda, contra a soberania do veredito, porque o fato de outro conselho de jurados, ou outro Júri, julgar o réu importa em erigi-lo em instância de recurso ou superior em relação ao primeiro julgamento, quando não há duas instâncias, mas, apenas, uma única e excepcional jurisdição. Se o segundo Júri é quem vai proferir o definitivo veredito, que poderá ser no sentido de restaurar o do primeiro Júri, ou, contrariamente, acolher o prejulgamento do tribunal togado e decidir contra o que antes fôra julgado, pois sem dúvida, isto corresponde a fazer-se do segundo Júri um supervisor do primeiro. Ora, o veredito *in concreto*, em cada caso, é soberano, e outro tribunal, de igual competência e grau, também, soberano nas suas decisões, não pode, por via de consequência do tribunal togado, julgar como se fora segunda instância em relação ao primeiro. O dec-lei nº 167, como a legislação anterior, quando permitia a apelação, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova, fazia-o sem ferir a Constituição, pela razão óbvia de que, no regime anterior, nunca se falara em soberania do veredito. O princípio constitucional é o da inapelabilidade”.
- 47 Se mantido o ponto de vista do primeiro julgamento, ficou sem força moral aquele aresto de um tribunal togado, que se presumiu, com métodos infalíveis de análise, de posse da verdade, declarando não permitir a prova fosse proclamado inocente o réu. Aliás, essa solução que haveria de ser adotada na maioria dos casos, pois que são, novamente, juízes de consciência, juízes de fato, que vão julgar. Se, no entanto, o segundo Júri deixa-se influenciar pelas razões já expostas, deduzidas das provas, e nega a inocência do réu, põe-se em cheque, não só a soberania, mas o próprio critério do Júri, porque uma segunda decisão, e desta vez inspirada, orientada, sugerida pelo tribunal togado, patenteou o erro, a injustiça, o desacerto do anterior pronunciamento” (Franco, 1956. p. 320). No mesmo sentido Penteado, 2006, p. 190.
- 48 “Julgar com o sentimento, “poder ir além do afirmado e provado” é uma coisa: julgar nos estritos termos da lei, dentro no aforismo *quod non est in actis non est in hoc mundo* é coisa diversa. Julgando de ‘acordo com a sua íntima convicção, sem ter a obrigação de dar satisfação a quem quer que seja, a não ser à sua própria consciência, julgar sabendo que a sua decisão é soberana, visto provir do povo, o Tribunal do Júri ampara ainda mais o direito de liberdade” (Tourinho Filho, 2008. p. 98).
- 49 “Ou ele existe para tutelar ainda mais o jus libertatis, e, nesse caso, a soberania das decisões, ainda que parcimoniosa, é consubstancial à instituição, ou, então, não passa de simples Órgão Jurisdicional especial de primeiro grau da Justiça Comum, e, nessa hipótese, impossível explicar sua posição no capítulo dos direitos e garantias individuais, e sua inutilidade, seria palpável” (Tourinho Filho, 2008. p. 104).
- 50 No ponto, irretocável a lição de Rogério Schietti: “absoluta a proibição da nova persecução penal após a sentença de absolvição (*acquittal*), em qualquer das situações possíveis, a saber: a) veredicto de inocente (*not guilty*), tanto em julgamento realizado por jurados quanto por juiz singular (nos poucos casos em que isso acontece); b) absolvição implícita (*implied acquittal*), pelo juiz ou júri; c) decisão do juiz que de algum modo beneficie o acusado em algum ponto da acusação (quando, e.g., o magistrado considera insuficientes as provas para condenar o acusado, em procedimento do tribunal do júri)” (Cruz, 2008, p. 85).
- 51 “Em alguns casos os jurados têm declarado o acusado culpado, contra o resultado das provas, mas, neste caso, o veredito do Júri, por humanidade, tem sido suspenso, recorrendo-se ao Banco da Rainha. Mas, até o presente, não há exemplo de um novo julgamento, quando o réu

- é absolvido”. Franco, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 334. Ainda: “No caso de condenação, e só neste caso, o negócio é afeto aos outros grandes juízes, e se estes partilham da mesma opinião, faz-se um relatório ao rei, que, sempre, concede graça. O *writ of error*, cabe à Côrte do rei. Os recursos, na Inglaterra, são a favor do réu, e, portanto, somente nos casos de condenação”. Ibidem. p. 355. No caso do júri espanhol, as hipóteses de recurso são diversas para acusação e defesa. Tome-se como exemplo de direito comparado o art. 846 bis “c” da Ley de Enjuiciamiento Criminal da Espanha, que prevê em sua alínea “e” o recurso de apelação, contra as decisões do tribunal do júri, pela violação do direito à presunção de inocência (Cortez Dominguez; Moreno Catena, 2004. p. 665).
- 52 355 U.S. 184, 78 S.Ct. 221, 2 L.Ed.2d 199 (1957).
- 53 355 U.S. 184, 78 S.Ct. 221, 2 L.Ed.2d 199 (1957).
- 54 Wade v. Hunter, 336 U.S. 684, 69 S.Ct. 834, 93 L.Ed. 974 (1949).
- 55 United States v. Scott, 437 U.S. 82, 98 S. Ct. 2187, 57 L. Ed. 2d 65, 1978 U.S. LEXIS 109 (U.S. June 14, 1978).
- 56 “Se o acusado apela contra a condenação e ela é provida, então o réu de regra pode ser novamente julgado sem que entre em conflito com a proibição do risco duplo. A única exceção ocorre quando o tribunal desprezou a condenação baseado no fato de que a prova era insuficiente para uma pessoa razoável condenar para além da dúvida razoável”. (LAFAVE; ISRAEL, 1992. p. 1064).
- 57 437 U.S. 1, 98 S.Ct. 2141, 57 L.Ed.2d 1 (1978).
- 58 163 U.S. 662, 16 S.Ct. 1192, 41 L.Ed. 300 (1896)
- 59 Em sentido similar: “entendemos que: (i) o jurado tem o direito de absolver por suas próprias razões (clemência, piedade, compaixão, entre outros), mesmo que elas não encontrem eco nas provas dos autos; e (ii) a absolvição não seria uma decisão contrária à prova dos autos, por não espelhar a resposta a um quesito de fato, ao contrário, seria uma maneira de exercício de seu livre convencimento” (Silva; Avelar, 2020. p. 458).
- 60 “Como se sabe, o Código de Processo Penal, ao dispor sobre a formulação do questionário a ser submetido à deliberação dos membros do Conselho de Sentença, introduziu quesito inovador contendo indagação sobre “se o acusado deve ser absolvido”. Habeas Corpus nº 185.068/SP. Dju 10.10.2020. Min. Rel. Celso de Mello.
- 61 Os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica”. Habeas Corpus nº 185.068/SP. Dju 10.10.2020. Min. Rel. Celso de Mello.
- 62 “No plano da justiça criminal o voto de consciência caracteriza uma das expressões da liberdade espiritual e, também, a abertura de novos caminhos para a revisão ou a revogação de leis injustas e leis nulas”.
- 63 Neste sentido “o júri assegura a legitimidade da condenação, não apenas decidindo que o acusado é de fato culpado pelo crime imputado, mas também certificando, como representantes constitucionais, que ele foi adequadamente responsabilizado e punido por violar uma proibição criminal que deveria ser observada” (Dennis, 2002. p. 02).
- 64 “A fim de realizar aquela justiça, às vezes o júri precisa abandonar as regras estritas do sistema jurídico. Este comportamento é referido como *jury nullification* e geralmente ocorre quando jurados votam para absolver o acusado apesar de acreditar que o réu é culpado de acordo com o direito e a acusação provou o seu caso para além da dúvida razoável (Royer, 2017. p. 1402).
- 65 Segundo Marder, quando os jurados absolvem um acusado determinado, eles estão comunicando ao promotor de justiça que houve excesso de acusação; quando eles absolvem deixando de aplicar uma lei ruim, estão comunicando ao legislativo que é preciso corrigir a lei; quando eles absolvem por conta de determinadas condicionantes sociais, eles estão comunicando ao judiciário a existência de problemas no funcionamento da justiça criminal.
- 66 “Pode parecer mesmo um contrassenso elaborar o terceiro quesito ainda que a única tese defensiva tenha sido negada, no entanto, trata-se de quesito obrigatório e que permite aos jurados absolverem o acusado por outra causa que entendam correta” (Dezem, 2017. p. 982).
- 67 “Esse quesito genérico visa compreender todas as eventuais teses de defesa, alegadas no que tange à exclusão da responsabilidade, as quais não serão mais objeto de quesitos específicos.

Ademais, é por meio dele que se faculta ao júri a absolvição por pura clemência” (Nardelli, 2019, p. 405).

- 68 “Fundamentar uma decisão ‘de consciência’, chega a ser uma *contradictio in adjecto*; porque as opiniões de foro íntimo não são susceptíveis de demonstração lógica, ou de comprovação (Magarinos Torres, 1939, p. 124).
- 69 “A convicção de cada jurado é pessoal, não é coletiva (como fazem muitos juízes profissionais que delegam seus votos a outros) e esse é o significado de ‘íntima convicção’ (convicção pessoal, própria) que nada tem a ver com algo emocional, ou sem controle, como creio que interpretou erroneamente muita doutrina” (trad nossa). No original: “la convicción de cada jurado es personal, no es colectiva (como hacen muchos jueces profesionales que delegan sus votos en otros) y ése es el significado de ‘íntima convicción’ (convicción personal, propia) que nada tiene que ver con algo emocional, o sin control, como creio que erroneamente interpreto mucha doctrina”.
- 70 Naquela oportunidade decidiu o tribunal: “disso resulta que a decisão dos jurados, quando indagados, de modo genérico, sobre a inocência do réu, tem por fundamento a sua íntima convicção, o que valoriza, nesse tema específico, o princípio do livre convencimento, em que o membro do Conselho de Sentença possui inteira discricção, protegido, constitucionalmente, pelo sigilo da votação (CF, art. 5º, XXXVIII, “b”), para absolver o acusado por razões, até mesmo, de clemência, tal como tem sido decidido por alguns Tribunais judiciais Habeas Corpus nº 185.068/SP. Dju 10.10.2020. Min. Rel. Celso de Mello.
- 71 “Há um aspecto epistêmico na empatia, pois o sujeito que tem a capacidade de ser colocar no lugar do outro está em melhores condições de conhecer a verdade dos fatos. Os preconceitos e demais generalizações apressadas não foram bastante para lhe encurtarem a visão. Não por outra razão, no campo da produção das provas, a empatia funciona como pressuposto de tratamento justo aos sujeitos; sem a reprodução das mencionadas injustiças epistêmicas (testemunhal e hermenêutica), abre-se caminho para que os relatos de vítimas, testemunhas e acusados/investigados sejam adequadamente colhidos. Fica evidente, portanto, que o tratamento empático não se opõe à imparcialidade; antes, funciona como condição para o seu genuíno estabelecimento”.
- 72 Evidentemente que nos institutos integrantes da justiça negocial (transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal e colaboração premiada) se exigirá do réu certa atividade (probatória ou de cumprimento de penas restritivas de direito). Todavia, a função política da leniência não se explica devido a critérios de “eficiência” (prestação de informações privilegiadas pelo colaborador ou mesmo a compreensão de que as penas não restritivas de liberdade são mais eficazes do que aquelas reclusivas).
- 73 “As propostas constantes do Anteprojeto como um todo e, mais especificamente, as que dizem respeito ao Tribunal do Júri, buscam resgatar essa democratização desejada e aparelhar esse sistema de julgamento popular com mecanismos de proteção e defesa dos acusados, revalorizando a figura do jurado leigo e garantindo às partes um processo justo e rápido”.
- 74 O posicionamento pela impossibilidade de recurso da acusação quando a absolvição estiver calcada no quesito absolutório genérico, compatibiliza-se com: (i) a sistemática do tribunal do júri, que permite o voto de consciência; (ii) o texto legal sobre o quesito discutido, que prevê a possibilidade de absolvição sem fundamentação jurídica (CPP, art. 483, § 2º); (iii) o art. 8º, h, do pacto de San José da Costa Rica que prevê exclusivamente ao acusado o direito de recorrer da sentença (e não ao acusador); (iv) como consequência do item anterior; viabilizar o recurso da acusação viola o princípio da vedação do *bis in idem* ou *double jeopardy*; (v) o sistema de garantias fundamentais, eis que a soberania dos veredictos, como princípio de proteção constitucional (CR, art. 5º, XXXVIII, “c”), jamais pode ser interpretada em desfavor do cidadão” (Silva; Avelar, 2020, p. 148).

REFERÊNCIAS

BALL v. United States 163 U.S 662, 16 S.Ct 1192, 41 L.Ed 300 (1896).

BINDER, Alberto. Crítica a la Justicia Profesional. **Revista de Derecho Penal**. ano 1. n. 3, 2013.

BROOKS, Thom. A Defence of Jury Nullification. **Res Publica**, v. 10, 2004.

BROWN, Darryl K. Jury Nullification and the Rule of Law. **Minnesota Law Review**. n. 81, 1997.

BURKS v. United States 437 U.S 1, 98 S.Ct. 2141, 57 L.Ed.2d 1 (1978).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4.203, de 12 de março de 2001**.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos da Lei 167/1938. **Revista Forense**, jan. 1938.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de motivos do código de processo penal brasileiro**.

CARNOT, Joseph François Claude. **De l'instruction criminelle considerée dans ses rapports généraux et particuliers**. v. 3. 3. ed. Bruxelles: P.J de Mat, 1831

CASTRO, Kátia Duarte. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima Convicção, Veredictos dos Jurados e o Recurso de Apelação Com Base na Contrariedade à Prova dos Autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 116, 2015.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

CORTEZ DOMINGUEZ, Victor; MORENO CATENA, Victor. **Derecho procesal penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **A proibição da dupla persecução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Garantias processuais nos recursos criminais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DENNIS, Ian. The Auld Review: part. 2. **Criminal law review**, 2002.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DOTTI, René Ariel. A Reforma do Procedimento do Júri. In: TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DOTTI, René Ariel. Esboço Para a Reforma do Júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1. n. 3, 1993.

FISSELL, Brenner M. Jury Nullification and the Rule of Law. **In legal theory**. n. 217, 2013.

FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. O Tribunal do Júri Como Garantia Fundamental, e Não Como Mera Regra de Competência: uma proposta de reinterpretção do art. 5.º, XXXVIII, da Constituição da República. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 3. v. 3, 2009.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a constituição federal de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

GRANDE, Elisabetta. **Imitação e direito**: hipóteses sobre a circulação dos modelos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

GREGORI, José. Reforma do Código de Processo Penal. Projeto de Lei 4.203/01 (tribunal do júri). In: CALMON FILHO, Pedro. **Reformas legislativas**: Constituição Federal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal. São Paulo: Instituto de Direito Processual, 2001.

GREEN v. United States 355 U.S 184, 78 S.Ct 221, 2 L.Ed.2d 199 (1957)

GRINOVER, Ada Pellegrini. A democratização dos tribunais penais: participação popular. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 13, n. 52, 1988.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri: absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade. **Revista da Emerj**. v. 18. n. 67, 2015.

HÉLIE, Faustin. **Traité de l'instruction criminelle ou théorie du code d'instruction criminelle**. v. 8-9. Paris: Charles Hingray, 1860.

HENDLER, Edmundo. **El juicio por jurados**: significados, genealogías, incógnitas. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

KALVEN JR, H; ZEISEL, H. **The american jury**. Boston: Little, Brown & Co, 1966.

LAFAVE, Wayne R; ISRAEL, Jerold H. **Criminal procedure**. 2. ed. Saint Paul: West Publishing, 1992.

LIMA, Alcides de Mendonça. Júri: instituição nociva e arcaica. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Doutrinas Essenciais**: processo penal. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição**. Barueri: Manole, 2004.

LONGHI, Silvio. **Scritti teorico-pratici sulla nuova legislazione penale italiana**. v. I. Bologna: Zanichelli, 1932.

LYRA, Roberto. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

MAGARINOS TORRES, José Eugenio. **Processo penal do jury no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1939.

MAIER, Julio B. La impugnación del acusador: un caso de ne bis in idem? **Nuevo foro penal**. n. 61, p. 169-175, agosto 1999.

MARDER, Nancy S. the Myth of the Nullifying Jury. **Northwestern University Law Review**. n. 03, v. 93, 1999.

MASSARI, Eduardo. **Il processo penale nella nuova legislazione italiana**. Napoli: Eugènio Jovene, 1934.

MATIDA, Janaína; MOSCATELLI, Lúvia. Justiça Como Humanidade na Construção de uma Investigação Preliminar Epistêmica. **Consultor Jurídico**, ago, 2020.

MENDES, Tiago Bunning. **Direito ao recurso no processo penal**: o duplo grau de jurisdição como garantia exclusiva do imputado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NOBILI, Massimo. **Il principio del libero convincimento del giudice**. Milano: Giuffrè, 1974.

OLIVEIRA, Olavo. **Exposição de motivos à lei 263**, de 23 de fevereiro de 1948.

O'DWYER, Edson Freire. Modificações no Procedimento do Júri. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v. 1. n. 3, 1994

OLIVEIRA, Olavo. **O júri na terceira república**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1949.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Duplo grau de jurisdição no processo penal**: garantismo e efetividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Hermínio Marques. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PRADO, Geraldo. Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal Brasileiro: homenagem as ideias de Julio B. Maier. In: BONATO, Gilson. **Direito Penal e Direito Processual Penal**: uma visão garantista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2001.

SBRICCOLI, Mario. Le Mani nella Pasta e Gli Occhi al Cielo: la penalistica italiana negli anni del fascismo. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**. v. 28. t. II. Milano: Giuffrè, 1999.

SCHEFLIN, Alan; VAN DYKE, Jon. Jury Nullification: the right to say no. **Southern California Law Review**. n. 45. v. 168, 1972.

SHÜNEMANN, Bernd. **La reforma del proceso penal**. Madrid: Dykison, 2005.

SCHWARTZMANN, Simon (org.). **O estado novo**: um auto-retrato. Brasília: UnB, 1983.

SIRACUSANO, Defino. **Introduzione allo studio del nuovo processo penale**. Milano: Giuffrè, 1989.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Walter Nunes da. Tribunal do Júri e as Modificações Propostas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 84. n. 720, 1995.

REZENDE, Guilherme Madi. Júri: decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – Descabimento. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. n. 207, 2010.

ROYER, Caisa E. The Disobedient Jury: why lawmakers should codify jury nullification. **Cornell Law Review**. n. 102, 2017.

SONTAG, Ricardo. “A Eloquência Farfalhante da Tribuna do Júri”: o tribunal popular e a lei em Nelson Hungria. **Revista História**, São Paulo, v. 2, n. 28, 2002.

STOCO, Rui. Tribunal do Júri e o Projeto de Reforma de 2001. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 36. ano 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TASSE, Adel El. **Tribunal do júri**. Curitiba: Juruá, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 4. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUBENSCHLAK, James. **Tribunal do júri**: contradições e soluções. São Paulo: Saraiva, 1997.

United States v. Scott, 437 U.S. 82, 98 S. Ct. 2187, 57 L. Ed. 2d 65, 1978 U.S. LEXIS 109 (U.S. June 14, 1978).

VAN DYKE, Jon M. The Jury as a Political Institution. **The catholic lawyer**. n. 3. v. 16, 1970.

VASSALLI, Giuliano. Introduzione. In: GARLATI, Loredana. **L’Inconscio Inquisitorio**: l’eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010.

VELASCO, Pilar de Paúl. **El tribunal del jurado desde la psicología social**. Madrid: Siglo XXI, 1995.

VELLOZO, Athos Moraes de Castro. **Limitações à soberania do júri**. Tese de Concurso à Cátedra de Direito Judiciário Penal da Universidade do Paraná, 1952.

WADE v. Hunter, 336 U.S. 684, 69 S.Ct.834, 93 L.Ed 974 (1949).

Recebido em: 12-4-2023

Aprovado em: 29-12-2025

Ricardo Jacobsen Gloeckner

Pós-Doutorado em Direito pela Università Federico II. Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

E-mail: ricardogloeckner@hotmail.com

Felipe Giacomolli

Mestrado em Ciências Criminais, com bolsa CAPES, pela PUCRS. Especialista em Direito Penal Empresarial pela PUCRS. Pós-Graduado em Garantias Constitucionales del Proceso Penal pela UCLM-Toledo. Professor da Faculdade de Direito São Judas Tadeu em Porto Alegre.

E-mail: felipe@giacomolli.com

Atitus Educação

Rua Dona Laura, 1020 - Mont'Serrat, Porto Alegre - RS, 90430-091.